

Poluição Sonora e o Direito Urbanístico

Marcelo Segala Constante

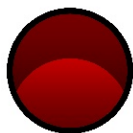


A poluição ambiental tem se mostrado cada vez mais presente na vida das pessoas, de diversas formas, desde as mais evidentes até as mais obscuras. A produção desenfreada de ruídos é uma das formas de poluição que afeta gravemente a qualidade de vida das pessoas. Porém a poluição sonora é uma forma de poluição que causa impacto de uma forma que poucos percebem. Primeiramente pelo fato de que seus danos não são perceptíveis, por não ser reconhecida pelos órgãos jurisdicionais como poluição ambiental, e por não receber a atenção necessária dos órgãos públicos que deveriam atuar na sua contenção. Uma das formas de poluição sonora que está mais presente na vida das pessoas, devido ao processo de evolução da tecnologia e também por causa do hiperconsumismo que se observa na atualidade, é a poluição sonora veicular, produzida através de equipamentos de som instalados em veículos automotores. Essa forma de propagação de ruídos é percebida de forma cada vez mais ampla no meio urbano, se mostrando um meio propagador de ruído muito presente da sociedade moderna. Como possui uma regulamentação que sai do campo do direito ambiental, não recebe o atendimento correto. Além disso, o que observa-se são as leis municipais deixando de regular esse assunto tão importante, que acaba por afetar diretamente a qualidade de vida dos cidadãos. Os planos diretores das cidades regulam o parcelamento e formas de ocupação do solo, porém não dão atenção à necessidade de zonedar as áreas de maior impacto por parte de poluição sonora e de fornecer locais aptos a receber certos tipos de atividades típicas e comuns da sociedade moderna, como a poluição sonora de equipamentos de som de veículos automotores, ensejando assim na produção de ruídos por estes equipamentos. Esta obra discute os problemas atinentes à poluição sonora veicular, partindo do estudo da legislação sobre o assunto, abordando as decisões judiciais através de pesquisa quantitativa e qualitativa de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e o porquê é tão presente na sociedade moderna. Através do método hipotético dedutivo e da pesquisa bibliográfica e documental, será analisado também quais as políticas adotadas no município de Caxias do Sul, algumas políticas adotadas em outros países, mostrando como que a cidade de Lisboa, em Portugal, tratou do assunto de maneira eficiente, e como o direito urbanístico poderia ser uma das formas de contenção deste tipo de poluição sonora que afeta a qualidade de vida da sociedade.

Marcelo Segala Constante é Policial Militar, atua na a função de Comandante de Companhia no Município de Caxias do Sul - RS, no cargo de Capitão do Quadro de Oficiais do Estado Maior. Graduado em direito e Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Formando no Curso Superior de Polícia Militar, com especialização em Polícia Comunitária através de curso de Operador de Polícia Comunitária - Sistema Koban, realizado em Tóquio, no Japão.



Poluição Sonora e o Direito Urbanístico



Série
Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Marcia Andrea Bühring

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Thadeu Weber

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Fernanda Medeiros

PUCRS, Brasil.

Poluição Sonora e o Direito Urbanístico

Marcelo Segala Constante

φ editora fi

Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Fontella Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Série Ciências Jurídicas & Sociais - 48

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

CONSTANTE, Marcelo Segala

Poluição sonora e o direito urbanístico [recurso eletrônico] / Marcelo Segala Constante -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

132 p.

ISBN - 978-85-5696-341-3

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Poluição ambiental. 2. Poluição sonora veicular. 3. Judicialização. 4. Hiperconsumismo.
5. Zoneamento urbanístico.; I. Título. II. Série

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Dedico este livro à minha família que esteve presente comigo em todas os momentos bons e ruins, sem a qual certamente não teria conseguido alcançar esta etapa da minha vida, por todo apoio e auxílio necessário para passar pelas dificuldades encontradas no caminho.

*Posso ter defeitos, viver ansioso e ficar irritado algumas vezes,
Mas não esqueço de que minha vida
É a maior empresa do mundo...
E que posso evitar que ela vá à falência.
Ser feliz é reconhecer que vale a pena viver
Apesar de todos os desafios, incompreensões e períodos de crise.
Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e
Se tornar um autor da própria história...
É atravessar desertos fora de si, mas ser capaz de encontrar
Um oásis no recôndito da sua alma...
É agradecer a Deus a cada manhã pelo milagre da vida.
Ser feliz é não ter medo dos próprios sentimentos.
É saber falar de si mesmo.
É ter coragem para ouvir um “Não”!!!
É ter segurança para receber uma crítica,
Mesmo que injusta...
Pedras no caminho?
Guardo todas, um dia vou construir um castelo...*

Fernando Pessoa

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pelas condições necessárias para o desenvolvimento deste livro, como saúde, capacidade, e acima de tudo força para passar pelos obstáculos e driblar as dificuldades encontradas pelo caminho. O caminho trilhado serviu para a minha evolução como profissional, mas principalmente como pessoa.

Ao meu pai, minha mãe e meu irmão, pelo carinho, amor, apoio incondicional, e pelo importante auxílio para que esta obra se realizasse, e por serem o meu divino alicerce. A família é a base que serve da estrutura para qualquer ser humano, sem a qual muito provavelmente não teria conseguido alcançar a conclusão deste processo.

À Professora Dra. Marcia, pela atenção, correções e incentivo, além das excelentes explicações acerca do tema e da metodologia, mas principalmente por se mostrar preocupada em auxiliar da forma que fosse necessário. Desde a graduação tive o privilégio de conhecê-la e perceber que é uma pessoa excepcional, passando a admirá-la como pessoa e profissional.

Aos colegas do mestrado em direito ambiental que se tornaram muito mais que amigos, pelas aulas, conversas, trabalhos, churrascos, chimarrões, cafés.

E a todos que direta ou indiretamente auxiliaram na formação desta obra.

Lista de abreviações

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF – Constituição Federal

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

LRP – Local para Reuniões Públicas

NBR – Norma Brasileira

OMS – Organização Mundial da Saúde

PROCONVE - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores

Sumário

Apresentação - Marcia Andrea Bühring	17
1. Introdução	19
2. Poluição sonora: danos ambientais e criminalização	29
2.1 Poluição sonora e seus danos ao meio ambiente	35
2.2 O crime poluição sonora.....	38
2.2.1 Princípio da Necessidade.....	41
2.2.2 Reconhecimento da conduta de produzir ruídos acima do permitido como crime a partir do princípio da necessidade.....	44
2.3 Entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	49
3. Alguns motivos da continuidade da propagação da poluição sonora	53
3.1 Lógica reducionista da proteção do meio ambiente	58
3.2 A subsunção de “casos” à regra nas decisões.....	63
3.3 A influência do consumismo	67
3.4 Políticas públicas observadas na cidade de Caxias do Sul	71
3.4.1 A poluição sonora em Caxias do Sul	73
3.5 Poluição sonora veicular	78
4. Zoneamento urbanístico como forma de prevenção à poluição sonora veicular	85
4.1 Poluição sonora veicular e a legislação de trânsito.....	85
4.1.1 Da regulamentação ambiental para regulamentação de trânsito.....	92
4.2 Qualidade ambiental sonora e os espaços públicos.....	97
4.3 Direito urbanístico como meio de prevenção	100
4.3.1 Projeto acústico de cidade	103
4.3.2 Zoneamento urbanístico como ferramenta de planejamento.....	105
4.3.2.1 Criação de espaço público a partir da normatização vigente em Caxias do Sul.....	107
5. Considerações finais	117
Referências	123

Apresentação

Marcia Andrea Bühring

Sinto-me honrada em apresentar a presente obra: **POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO URBANÍSTICO**, que é motivo de Orgulho. Orgulho para a orientadora da dissertação de mestrado, intitulada: “O direito ao meio ambiente equilibrado e a criação de espaços públicos para regrar a poluição sonora veicular”, e que agora é tornada pública por meio da EditoraFi.

Cabe ressaltar, que a defesa realizada em fevereiro de 2018, foi fruto de uma trajetória de sucesso nos últimos dois anos. Aluno dedicado, corajoso, inteligente e esforçado, foi sempre além.

Marcelo é também orgulho para a Instituição - Universidade de Caxias do Sul, onde também cursou a graduação e agora está trilhando sua trajetória acadêmica, sendo convidado para retornar a Universidade com palestras e cursos. Quem sabe, amanhã ou depois, o doutorado em direito ambiental na UCS – o primeiro na área ambiental do Brasil.

É uma obra de grande utilidade prática, pois contempla uma preocupação ambiental e social, que acaba afetando a comunidade de Caxias do Sul. (E que serve de exemplo e aplicabilidade para todos os municípios, que enfrentam problemas semelhantes), obra que pode ser utilizada, para auxiliar no tracejo de novas políticas públicas.

Dessa forma, ousou, visto que a legislação ambiental, as normas da ABNT, as Resoluções do CONAMA e CONTRAN, fixam critérios distintos para os limites da poluição ambiental sonora veicular.

Ressalto, por importante, que a temática é atualíssima, pois abarca o estudo do plano diretor da cidade, que regula o parcelamento e formas de ocupação do solo e abarca também, a análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Esse é o tema do livro que agora é oferecido a comunidade.

Ao final, nos brinda o autor pela trajetória, audácia, em tratar de tema tão relevante, enfatizando sempre a qualidade de vida planetária e os riscos invisíveis à saúde.

Introdução

Diversos são os instrumentos trazidos pelo direito que buscam minimizar ao máximo os danos contra o Meio Ambiente e propiciar a sua efetiva proteção, de forma a encontrar a harmonia entre o seu uso e a necessidade da sua preservação para as gerações futuras.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que todos tem direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se não somente ao Poder Público a sua defesa e preservação, mas também à coletividade.

O objetivo da Constituição de proteger o meio ambiente se dá por diversas formas quando se trata da preservação do Meio Ambiente, seja pela ação do Poder Público em adoção de políticas públicas, pelo controle de emissão de poluentes, pelo regramento de condutas para certos tipos de atividades agrícolas, seja através da aplicação de punições a quem descumprir as normas de proteção do Meio Ambiente.

Porém, quando se trata de Poluição Sonora, fica evidente a dificuldade de se combater tal tipo de poluição, por diversos fatores que merecem ser analisados.

E, quando se estuda as formas de poluição sonora, confronta-se com um dos meios que mais agride a qualidade de vida e que está cada vez mais presente na vida das pessoas: a poluição sonora produzida a partir de equipamentos de som de veículos automotivos, ou poluição sonora veicular.

Não se discute que a poluição sonora está cada vez mais presente na vida em sociedade, aumentando na medida em que existe o progresso com a evolução científica e com a globalização, se tornando cada vez mais ofensiva para a saúde do homem.

Por isso, verificar-se-á a eficácia das políticas públicas vigentes na atualidade no que tange ao controle da poluição sonora veicular, buscando conceituar esse fenômeno social, identificando causas e consequências, a partir da análise da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), resoluções e normas técnicas, bem como da Lei Complementar nº 376 de 2010 de Caxias do Sul (Política Municipal do Meio ambiente), apresentando um caminho que pode levar à resolução do problema a partir da adoção de uma visão no qual o direito urbanístico se apresenta como meio de preservação do meio ambiente da ordem pública na cidade de Caxias do Sul.

Os objetivos da presente obra tem como foco principal analisar a (in) efetividade da legislação ambiental sobre a poluição sonora veicular a partir da falta de uma visão ambiental do direito urbanístico como forma de preservação do meio ambiente, e em um segundo momento:

I - Apontar a importância do controle da poluição sonora tendo em vista os graves danos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II - Examinar quais são as políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora;

III - Estudar a doutrina e a legislação sobre poluição sonora, buscando o seu conceito, definições, unidade de medição, forma de verificação e limites de emissão de ruídos;

IV - Verificar quais são os instrumentos que mais propagam a poluição sonora nos dias atuais, abordando a produção de ruídos por parte de equipamentos de som de veículos automotores que são capazes de gerar poluição sonora em diversos lugares devido à sua mobilidade;

V - Estudar quais os procedimentos adotados pelos Órgãos Públicos com o objetivo de combater a poluição sonora, e apontar o entendimento do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul nas decisões sobre o crime poluição sonora através de pesquisa jurisprudencial, no que tange à aplicação das Políticas Públicas editadas com a finalidade de controle de emissão de ruídos.

VI - Situar a legislação e a doutrina sobre zoneamento urbanístico em consonância com a poluição sonora veicular e a necessidade de implantação de um zoneamento urbanístico para combater a produção de ruídos de equipamentos de som de veículos;

VII - Analisar como o zoneamento urbanístico influencia para o controle da poluição ambiental, servindo conseqüentemente de meio de preservação do meio ambiente.

VIII - Comparar as normas ambientais brasileiras de controle de produção de ruídos com as normas de outros países, tendo por base o direito urbanístico.

Destaca-se como efeito de ruídos indesejados problemas de audição, distúrbios nervosos levando ao aumento da pressão arterial, distúrbio de sono, dentre outros. A própria Organização Mundial da Saúde reconhece a poluição sonora como um problema que causa danos à saúde.

Assim, será utilizado o tipo de pesquisa bibliográfico através de leitura atenta e sistemática, análise e interpretação de livros que explicam sobre o tema e ajudam a realizar um melhor estudo partindo do ponto de vista sobre o direito urbanístico, com o objetivo de conhecer as diferentes contribuições científicas sobre os aspectos da Poluição Sonora.

A pesquisa bibliográfica será um dos procedimentos técnicos a serem utilizados, a qual é desenvolvida com base em material já confeccionado, constituindo principalmente os livros e os artigos científicos sobre o tema, pois boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisa bibliográfica (GIL, 2002. p. 41).

Será realizada também pesquisa documental com a coleta de periódicos e notícias que apontam a existência do problema retratado no tema e por meio de opiniões de autores, que ao serem analisadas, podem chegar a concluir que o direito ambiental e o direito urbanístico são de certo modo.

De outra banda, a análise quantitativa e qualitativa de dados trazidos à esta obra, sobre a quantidade de ocorrências registradas pela Polícia Militar do município de Caxias do Sul, e também dos chamados para o número de emergência, ajudam a responder a questão de como a poluição sonora está presente no nosso cotidiano.

O enfoque quantitativo vale-se do levantamento de dados para provar hipóteses baseadas na medida numérica e da análise estatística para estabelecer padrões de comportamento, sendo que os dados apresentados irão nortear a presente pesquisa (LAKATOS. 2011).

A pesquisa de jurisprudência também auxiliará a verificar como a poluição sonora é tratada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Será mostrado que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 nos traz as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, por sua vez, e indica o conceito de poluição, porém é a Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1968, que fixa uma punição para condutas lesivas ao Meio Ambiente.

Nesse íterim, cujo Meio Ambiente ecologicamente equilibrado possui status de direito fundamental, a busca pela sua preservação não pode ser resumida somente à previsão de restrições de condutas e das respectivas penas.

Através da Teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli, é explanado se o crime poluição ambiental deve realmente ser considerado como crime, buscando explicações no princípio na necessidade.

É necessário também que, após o devido processo legal, seja aplicada a devida penalidade ao autor do crime previsto na lei.

De nada adianta existir leis, resoluções e normas técnicas se tais não são aplicadas das maneiras que deveriam. E para compreender o que se propõem, analisar-se-á que os casos submetidos ao Judiciário, restritos a formas menos graves de danos à saúde ou ao meio ambiente, como é o caso da poluição sonora, estão sendo decididas de forma errônea.

Pelo fato de que o dano à saúde não é identificado facilmente ou até mesmo medido, como em danos ambientais mais graves que atentam contra a vida ou a propriedade, o crime de poluição sonora está sendo deixado de lado, como se fosse uma conduta natural.

Neste sentido o Tribunal de Justiça Gaúcho, ruma para o não reconhecimento do crime de poluição sonora. O motivo que mais se observa, e que não está de acordo com o objetivo da lei é, a não existência da prova do dano à saúde humana nos autos.

Existe jurisprudência que, desconsiderando totalmente o que dizem as leis e resoluções que tratam do Meio Ambiente, bem como seus objetivos, consideram ruídos na medida de 89,6 decibéis como inofensivos à saúde humana.

Importante lembrar que as resoluções que complementam as legislações infraconstitucionais e que tratam do tema são específicas, mostrando que medida de ruídos é capaz de prejudicar a saúde humana, fato não apreciado pelos juízes.

Por outro lado, verificam-se jurisprudências que são aplicadas dentro de uma regra de julgamentos, ou seja, independente do que se apresenta no processo, o resultado negativo quanto à existência do crime já é certo.

Os juízes não estão dando a devida atenção às causas, mas sim cada vez mais inserindo essas causas nas regras de entendimento que seguem a mesma linha, causando prejuízo à defesa e proteção do meio ambiente equilibrado.

O fato do não reconhecimento do dano ambiental citado neste texto pode ser explicado a partir de duas teorias que

analisam algumas peculiaridades nas aplicações do Poder Judiciário nas suas decisões.

Analisar-se-á a poluição sonora a partir da visão consumista, onde a relação em sociedade se mostra cada vez mais afetada pelos processos oriundos da evolução da tecnologia e da globalização. É como se uma onda invadisse uma cidade e nada pudesse ser feito para evitar, sendo que a poluição sonora veicular segue o mesmo ritmo.

Essas relações acabam por se tornar prejudiciais à vida em comunidade, primeiramente em relação ao convívio em harmonia e em um segundo momento por que certas condutas advindas deste processo tornam-se lesivas a saúde do homem.

O direito se mostra como uma ferramenta que tenta, dentro das suas capacidades, reger a vida em sociedade, autorizando algumas condutas, proibindo outras, estabelecendo limites e também, quando necessário, impondo sanções a quem desobedecer.

Porém o direito não tem a capacidade de buscar entender a motivação que leva as pessoas a adotarem certa postura. O direito adota uma postura diante de um problema, buscando evitar que esta conduta não mais aconteça, mas, talvez, o foco do problema, a origem de onde advém essa conduta proibitiva, continue viva, fazendo com que mais pessoas tomem aquela postura influenciada por uma força maior.

O direito busca, através de uma de suas funções, regular a forma de relação entre as pessoas, de maneira que esta relação seja harmônica. Porém, observa-se que mesmo com os textos legais vigentes, existem relações afetadas por comportamentos inapropriados por parte de parte da população.

A poluição sonora pode ser apontada como uma destas condutas que se tornam inapropriadas para a vida em sociedade e que são consideradas como potencialmente lesivas ao ser humano.

Inapropriadas para a vida em sociedade, pois os ruídos em níveis altos produzidos por uma pessoa, não vão ser ouvidos

somente por esta pessoa, mas por toda a vizinhança e transeuntes que estão próximos à fonte propagadora de ruídos, podendo perturbar aquele que não quer ouvir este som.

Por outro lado, todas estas pessoas que se encontram no raio de alcance da poluição sonora vão ser afetados com os efeitos nocivos da produção de ruídos.

Porém, esta conduta, apesar de ser contraindicada, está cada vez mais presente na vida em sociedade. Ou seja, apesar de o direito tentar estabelecer normas de contenção do problema, ele ainda existe, e cada vez com mais evidência.

Por isso é necessário entender por que situações como esta somente aumentam, mesmo com a ferramenta do direito, ao invés de seguirem para o caminho contrário, que seria a sua consequente redução.

Para buscar uma definição da origem deste problema, analisa-se, por tanto, obras que trazem uma discussão muito apurada sobre o consumismo, e que acabam por apontar o que pode ser a causa deste problema tão atual, mas que cresce de uma maneira alarmante.

Verifica-se que existem reflexos do consumismo a partir da significação e códigos que os produtos e as relações sociais possuem. Nesta mesma linha, percebe-se que, levado em consideração que a produção de ruídos como forma de significação social (através de músicas nas boates, nos veículos, nos bares) é uma prática que está ao alcance de todas as classes, desde as menos favorecidas financeiramente até as mais favorecidas.

De outra banda, também verifica-se a questão da homogeneização, onde, a partir de influências externas, são geradas as padronizações planetárias, atingindo e alterando até mesmo o modo de vida das pessoas.

No quarto capítulo entrar-se-á mais especificamente na discussão da normatização da poluição sonora produzida a partir de equipamentos de veículos automotores.

Para todo tipo de poluição sonora existe a regulamentação dos níveis de produção de ruídos, de acordo com algumas peculiaridades, como as características da fonte propagadora, e o local onde os ruídos são emitidos.

Para isso, as normas ambientais obedecem aos mandamentos do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA, que obedecendo aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, regula as diversas formas de emissão de poluentes.

O CONAMA, por ser um órgão ambiental, trata de ordenar a produção de ruídos, considerando que a poluição sonora afeta a saúde e o meio ambiente equilibrado, tendo por base a resolução 01 de 1990 para regular os padrões de produção de ruídos.

Tal Resolução, para estabelecer quais os níveis considerados aceitáveis, conforme o horário do dia e conforme o tipo de área onde estará o emissor deste ruído, utiliza a NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que traz a tabela de ruídos.

Contudo, o que chama a atenção é que, para regular a emissão de ruídos de equipamentos de som de veículos automotores, a Resolução do CONAMA remete para o Conselho Nacional de Trânsito a competência para estabelecer os níveis considerados aceitáveis.

Observa-se por tanto, um órgão de Trânsito regulando uma questão atinente ao direito ambiental.

Por óbvio, fugiu-se da esfera de discussão ambiental para regular um problema de caráter ambiental, o que gerou grande confusão, ocasionando da regulamentação errônea, trazendo consequências para a qualidade do meio ambiente e da vida das pessoas.

O CONTRAN regulou em níveis mais altos que o estipulado pela resolução 01 de 1990 do CONAMA, os níveis de ruídos que podem ser praticados pelos equipamentos de som de veículos automotores.

Além disso, por não conseguir resolver o problema da poluição sonora veicular, e por perceber a proporção do problema com o qual estava lidando, o CONTRAN tomou medidas drásticas e desproporcionais proibindo qualquer ruído que fosse audível no lado de fora do veículo.

Porém, mesmo com todas estas regulamentações que não foram capazes de trazer uma solução ao problema da poluição sonora veicular, não se observou normas de direito urbanístico para regradar este tipo de poluição.

O direito urbanístico trata de regular a correta ocupação do solo, de forma a possibilitar o direito às cidades sustentáveis. Isso que dizer direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

A prática da poluição sonora veicular é uma forma de expressão social muito evidente da sociedade moderna, explicada a partir das noções do consumismo, por isso é necessário uma abordagem deste problema a partir de uma visão mais abrangente que não seja somente a aplicação de penalidades pelo descumprimento da norma de trânsito.

O direito urbanístico pode ser uma ferramenta que trará uma alternativa de melhoria da qualidade de vida, regulando espaços aptos a receber determinados tipos de ruídos, que apesar de serem considerados permitidos pelas normas ambientais, tornam a vida das pessoas que não querem ouvir músicas em alto volume, incômoda.

Poluição sonora: danos ambientais e criminalização

A vida humana é consequência do meio ambiente. A existência na vida humana bem como a nossa qualidade de vida estão diretamente condicionadas à qualidade do meio ambiente. A forma de utilização do meio ambiente pelos seres humanos é o termômetro que vai medir a sua existência ou não.

E é nesse contexto de semelhança que se verifica que a existência do meio ambiente depende dos seres humanos, e a existência dos seres humanos depende do meio ambiente. É uma lógica muito simples de se entender.

Não se pode olvidar que a discussão sobre questões relativas ao Meio Ambiente não são recentes. José Eli da Veiga explica que existe a busca do meio ambiente sustentável desde a necessidade de diferenciação de desenvolvimento e crescimento econômico (VEIGA, 2000, p.18).

Sirvinskas aponta a importância da preservação do Meio Ambiente para a vida dos seres humanos realizando um contexto histórico da sua existência, onde os povos da antiguidade já começavam a valorizar as terras que eram banhadas por rios, pois com o transbordo, o húmus adubavam as margens, tornando-as mais férteis para a plantação (SIRVINSKAS, 2009).

Segundo Soares, legislações existiam, mas com a finalidade de mera proteção de indivíduos, sem qualquer preocupação com as

espécies e sua relação com o meio ambiente, e conseqüentemente com a vida humana.(2000)

Quando se fala em preocupação com a conservação do meio ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, as discussões são recentes. Soares assevera:

Parece que as primeiras preocupações com o meio ambiente considerado uma *Gestalt* na esfera jurídica tenham emergido com as iniciais legislações internas, elaboradas com base em situações emergenciais ou catastróficas, efetivamente acontecidas e não previstas, e constitutivas de graves danos e ameaças à sanidade pública, porém, já nos meados do século XX (SOARES, 2001, p. 36).

O meio ambiente precisa ser preservado sob pena de extinção da existência do homem. É essa preocupação que enseja a implementação de regras de conduta sobre a utilização do meio ambiente.

É notória a preocupação com a preservação do meio ambiente, em todos os seus ramos, em nível internacional através de medidas preventivas, regulamentadoras e sancionadoras, porém verifica-se que na prática medidas efetivas não são constantes.

A gravidade da crise ambiental, que aponta até para a ameaça à vida humana pelas dimensões dos problemas ambientais em escala planetária resultou em mobilizações internacionais para buscar soluções (GUIMARÃES, 2000, p. 15).

O direito ambiental possui uma autonomia diversa dos outros ramos do direito, visto que o direito ambiental não se encontra ao lado de outros ramos do direito, mas sim em coordenação com os mesmos (ANTUNES, 2004).

Derani, por sua vez, enfatiza:

O direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem,

o que jamais ocorreu em toda a humanidade. É um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividade (DERANI, 2001, p. 79).

Porém não se vislumbra razões fortes para que o direito ambiental seja visto como um direito autônomo, pelo fato de que não existe um direito internacional do meio ambiente com características próprias e desatreladas do direito internacional, privado ou público, que possa emergir o direito ambiental a um ramo de direito autônomo (SOARES, 2004).

Desde a Declaração de Estocolmo se enfatiza a necessidade de ser medida a utilização dos ecossistemas até o limite em que seja possível para que as próximas gerações possam usufruir deste direito fundamental da mesma maneira que se desfruta hoje.

Na década de 1960 iniciou-se uma movimentação dos Estados em favor de uma regulamentação em nível global do meio ambiente, porém foi em 1972, com a declaração de Estocolmo na Suécia, que o meio ambiente passou a ser tratado no patamar que merece (SOARES, 2001).

Mas a utilização dos recursos naturais está, até hoje, infelizmente, ligados à economia. Porém antigamente, a utilização destes recursos era mais gritante tendo em vista o crescimento econômico. Era a economia que ditava as regras para a utilização do meio ambiente (VEIGA, 2000).

Adir Rech explica:

A economia não é nem mesmo um direito fundamental. Como se pretende coloca-la em primeiro plano e deixar em segundo plano o “verde”? A economia é um mero instrumento de produção de bens e riquezas e não pode estar nivelada a um direito fundamental (RECH, 2012, p.22).

Apesar de ainda existir influência da economia na utilização dos recursos naturais, esta influência já é analisada com outros olhos. Certamente os olhos da razão, onde o meio ambiente estaria protegido.

Não é à toa o reconhecimento do Meio Ambiente como direito fundamental e a previsão na Constituição Federal do direito à um meio ambiente equilibrado, dever do estado e da coletividade a sua defesa e preservação.

O homem está destruindo a natureza ao mesmo tempo em que se evoca o exemplo de comunidades indígenas como modelo e paradigma da relação homem-natureza (GONÇALVES. 2002. p. 75).

Os danos causados no presente podem até mesmo gerar efeitos no futuro, conforme explica Catalá:

hay que tener presente que el daño al medio ambiente afecta en los ecosistemas provocando, o lo largo tiempo, efectos acumulativos o de sinergia. Así, la interdependencia ya apuntada entre los recursos biótico y abióticos de un ecosistema implica que el daño ocasionado, por ejemplo, al agua puede afectar a una de las especies de la flora e éstas a su vez, repercutir en la fauna del lugar (1998. p. 181).

A medição do uso do meio ambiente para encontrarmos a sustentabilidade ainda é uma utopia (VEIGA, 2000), porém os estudos que levam a adoção de um caminho razoável devem existir. E estes estudos onde se encontram limites para certas condutas que afetam o meio ambiente equilibrado, irão refletir nos textos legais.

Apesar de ser recente o reconhecimento do Meio Ambiente como direito fundamental no Brasil, vislumbra-se que nas Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, e até mesmo no regime de 1964, onde os militares estavam no controle do governo, e alguns direitos individuais foram suspensos, existia menção a existência de um meio ambiente, ainda que em outros termos¹, como a proteção dos interesses individuais (SOARES, 2001), porém tendo em vista a visão voltada para o crescimento econômico, não se deu

¹ Como na tentativa de resolver os problemas da mineração, previsto na Constituição de 1891, visto não existir uma diferenciação de solo e sub solo, fato corrigido na Constituição de 1934.

um tratamento adequado à proteção do meio ambiente (ANTUNES, 2015).

É cristalino que o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental devidamente previsto na Constituição Federal. É o que ensina Rech:

O artigo 1º da Constituição Federal traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, que é garantida na medida em que são assegurados direitos fundamentais, entre os quais o previsto no artigo 225 da Constituição Federal (RECH, 2012. p. 37).

Silva, sobre a importância da preservação e proteção do Meio ambiente retratado na Constituição Federal, afirma:

a “qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida (SILVA, 2012, p.851).

Vive-se uma crise cultural que causa uma grave crise ambiental, no entanto há um reconhecimento, ainda que difuso à respeito deste problema causado no meio ambiente bem como a necessidade de fazer algo, somando-se assim alguns consensos (GUIMARÃES, 2000).

Um exemplo é o amplo debate nas doutrinas sobre direito ambiental do “dano ambiental”, que ocorre por diversos meio e diversas formas.

Leite e Ayala ensinam:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados Meio Ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos tem de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua

segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses (2014. p. 98).

O conceito assinalado acima é de fácil entendimento e compreensão. Não é o que ocorre com alguns tipos de dano ambiental. Alguns danos causados à natureza e à saúde das pessoas são de fácil verificação e reconhecimento, como por exemplo, a contaminação da água que abastece uma cidade, o corte de árvores de uma Área de Preservação Permanente, o abate de animais em extinção.

Já alguns tipos de danos ao meio ambiente não são facilmente reconhecidos, visto possuírem uma peculiaridade na sua prática, no seu alcance em relação às suas vítimas e na mensuração de seus reais danos. É o caso da Poluição Sonora.

Para análise da poluição das águas de uma represa, não se necessita de uma norma para medição da quantidade de produto químico que foi jogado em seu leito para que então seja reconhecido tal fato como crime. Basta que o indivíduo que bebeu desta água mostre as consequências em sua saúde, ou basta que se verifique se a água está contaminada.

Porém, quando se fala em poluição sonora, através da produção de ruídos, como mostrar que o aparelho auditivo se alterou com esta prática? Como provar que realmente existiu a impossibilidade de se dormir a noite? Como mensurar o grau de stress ou do distúrbio nervoso que um indivíduo vizinho à uma casa noturna sentiu quando tentava realizar um trabalho da faculdade e sentia quando ainda não existia ruído?

A resposta é: com a medição dos ruídos pelos órgãos estatais, onde os estudos dos possíveis danos à saúde, pesquisados e comprovados através de pesquisas passem a estar dispostos em normas ambientais, devidamente previstas pela lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Contudo, a aplicação destas leis é outra discussão.

2.1 Poluição sonora e seus danos ao meio ambiente

Uma pesquisa realizada pela OMS constatou que o Brasil será o país dos surdos, tendo em vista a intensidade de ruídos produzidos, principalmente nos grandes centros urbanos e que o resultado de estudos realizados durante o sono em trabalhadores expostos diretamente num ambiente agressivo constatou sintomas de fadiga, fraqueza, aumento da pressão arterial, dispnéia e sensação de asfixia, atingindo o aparelho digestivo e cardíaco (SIRVINSKAS, 2009, p. 389).

A poluição sonora está muito presente na atualidade, tendo em vista a evolução da tecnologia, onde aparelhos cada vez menores produzem mais som, onde o mundo globalizado empurra a sociedade para a utilização de veículos barulhentos nas ruas, onde os jovens utilizam nos porta-malas de seus veículos equipamentos de som potentes graças à necessidade de serem inseridos em um grupo social.

As formas de propagação de ruídos que causam perturbação e danos à saúde são diversas. Para apresentar um breve retrato da evolução da poluição sonora, Izquierdo explica:

Há muito mais barulho hoje no mundo do que antigamente, porque o número de habitantes do planeta é cada vez maior e porque as máquinas que fomos inventando no último século não funcionam sem produzir ruídos. Há menos de 90 anos, quem desejasse ouvir música tinha que se dirigir ao lugar onde era executada: nas salas de concertos, nos palácios, nas praças públicas ou nas casas onde moravam aqueles que a executavam. O disco, primeiro, e o rádio, depois, permitiram a música à domicílio, o seu transporte até o ouvinte, em vez de deslocar o ouvinte até o local onde a música é produzida. Hoje, os amplificadores se encarregam de levá-la até os ouvidos daqueles que não a querem ouvir. Um carro que passa lentamente frente à nossa janela, no meio da madrugada, pode nos acordar com o forró proveniente de seu poderoso equipamento de som. Os

amplificadores de um clube noturno podem atrapalhar o sono dos moradores de todo um bairro ou impedi-los de apreciar algum outro tipo de música do seu agrado (2002. p. 12).

Os estudos sobre os efeitos da poluição sonora aumentaram substancialmente nas últimas três décadas, porém, nos período de 1960 e 1970, já existiam estudos diagnosticando efeitos do ruído na audição e na saúde cardiovascular na Escandinávia, Europa, Estados Unidos e Austrália (Commonwealth of Australia, 2004).

Os danos à saúde são evidentes. Carvalho, arquiteto que possui muito afinidade com a acústica, diferencia “som” de “ruído”, conceituando este como toda vibração ou onda mecânica gerada por um corpo vibrante, passível de ser detectada pelo ouvido humano, e aquele como “todo som indesejável” (2010. p.25).

Além disso, Carvalho deixa claro que:

Já há muito, desde a segunda metade do século passado, vêm sendo feitos estudos e publicados artigos em nível internacional, incentivados pela Organização Mundial da Saúde, sobre questões de ruídos e seus efeitos sobre o homem.

Médicos, fonoaudiólogos e outros especialistas já dispõem de bibliografia extensa sobre os malefícios causados por esse subproduto do progresso, tais como:

- perda parcial (e até mesmo total) da audição;
- problemas gastrointestinais e cardiovasculares decorrentes das sucessivas contrações musculares;
- problemas respiratórios e de secreções hormonais; e o mais inquietante;
- distúrbios no sistema nervoso é o que mais sofre com as agressões sonoras: o sistema nervoso simpático ao ser excitado enrijece os órgãos que ele governa, induzindo ao aumento da pressão arterial, por exemplo (2010, p. 41).

Por isso foi necessário uma intervenção do Estado, a fim de controlar a emissão de ruídos, que estão cada vez mais presentes na vida do cidadão e cada vez mais danosos à saúde.

A promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como da Lei dos Crimes Ambientais demonstram políticas públicas que podem ser eficientes no combate à poluição sonora.

A lei 6.938, promulgada em 31 de agosto de 1981, que tem como objeto o regramento do meio ambiente, traz conceitos e definições importantes. Porém, o que se chama atenção é que, nesta Lei da Política Nacional do Meio Ambiente é que se encontram as definições legais do que é entendido como degradação ambiental.

Depois da Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938 de 1981 é a lei mais importante no que tange à proteção do meio ambiente, visando dar efetividade ao princípio matriz contido no art. 225, *caput*, da Constituição Federal (SIRVINSKAS, 2009. p. 133).

Percebe-se inserido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente o seu objetivo, seus princípios, as diretrizes que deverão ser formuladas em consonância com os princípios desta lei, os órgãos e entidades responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e também os seus instrumentos.

No inciso I do artigo 9º da Lei 6.938, observa-se que um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente é o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (normas baixadas pelo CONAMA), por exemplo.

No caso da poluição sonora, a Resolução 01 de 1990 estabelece os limites considerados não lesivos à saúde.

Os critérios estabelecidos nos padrões de qualidade são estabelecidos por meio de pesquisas e análises de qualidade ambiental. Trata-se de uma necessidade imprescindível para as atividades do homem com a sustentabilidade, sendo os padrões de qualidade divididos em: padrões de qualidade do ar, das águas e para ruídos no meio ambiente.

Um dos instrumentos que pode ser muito eficaz na contenção de uma conduta que se quer proibir é a penalização desta através da lei penal. Porém, no caso da poluição sonora, é

necessária uma reflexão acerca do assunto, visto que a lei penal não está surtindo o efeito desejado.

2.2 O crime poluição sonora

A discussão acerca do direito ambiental está cada vez mais evidente. É o que se observa em âmbito internacional, onde o meio ambiente está tendo o status que realmente deve ter, que é o de direito fundamental.

A evolução da tecnologia, em consonância com o crescimento da população e de novos anseios da sociedade a partir da necessidade das pessoas de inserção em grupos sociais, é notória.

Não restam dúvidas que o direito ambiental está ganhando cada vez mais evidência. Desde declaração de Estocolmo em 1972, perpassando pelas concepções trazidas pelo Relatório Brundtland em 1987 e pelas discussões levantadas do RIO 92 o Meio Ambiente está ganhando lugar de destaque entre os itens mais importantes da humanidade.

Não poderia ser diferente. A qualidade do meio ambiente é o termômetro da qualidade de vida no Planeta Terra e da quantidade de tempo da existência humana. É dele que se retira maior parte dos recursos necessários para a nossa subsistência e é ele que nos mantém vivos.

Com isso, diversos são os instrumentos que foram criados com a finalidade de proteger o meio ambiente equilibrado. Dentre os mecanismos que se encontram nas legislações infraconstitucionais, é claramente perceptível a instituição da lei dos crimes ambientais, lei 9.605 de 1998.

Esta veio com o objetivo de frear as condutas lesivas ao meio ambiente, aplicando penalidades conforme o grau do resultado negativo à preservação de um meio ambiente equilibrado.

Dentre os crimes de poluição previstos no artigo 54 da lei dos crimes ambientais, encontra-se o de poluição sonora, que

possui entendimentos diversos por parte dos operadores do direito, fazendo com que, por vezes, a eficácia deste crime caia no descrédito, desvirtuando o objetivo da norma.

Infelizmente, na atualidade, ainda pode-se perceber que existe a concepção de desenvolvimento sustentável como crescimento econômico, no qual o meio ambiente passa a ser somente o meio que fornece recursos para ampliação do desenvolvimento, afastando-se da sua real necessidade, que é ser a condição da vida no Planeta Terra.

Além disso, a grande evolução da tecnologia que se observa e que força as pessoas a se adequarem às novas necessidades sociais vem se mostrando como inimigo da conservação do meio ambiente equilibrado, principalmente quando se fala em poluição sonora.

Diferentemente dos períodos anteriores, em que cada pessoa possuía em sua residência um rádio para ouvir o que as estações repassavam, como músicas, notícias ou outro tipo de entretenimento, hoje as pessoas transitam nas ruas com veículos onde são instalados potentes equipamentos de som e onde o proprietário do veículo força todas as pessoas do entorno a ouvirem sua música graças ao nível elevado do volume do seu rádio veicular.

Assim, não se pode olvidar que determinados níveis de ruídos são danosos à saúde humana, trazendo também prejuízos ao meio ambiente equilibrado. Tendo em vista a grande importância da conservação ambiental, se faz necessário a instituição de Políticas Públicas e a sua concretização através de instrumentos efetivos de proteção.

Dentre as legislações infraconstitucionais existentes, destaca-se a Lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Esta legislação nos trás diversos conceitos e definições importantes no que diz respeito a questões que permeiam o meio

ambiente. Porém a lei 9.605 de 1988 também representa uma ferramenta em prol da conservação ambiental.

Esta última regula as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. A lei dos crimes ambientais retrata o quão necessário é a proteção do meio ambiente, já que estabelece penalidades para certos tipos de condutas que se apresentam lesivas ao meio ambiente. Dentre os crimes que mais trás discussões a respeito do seu alcance e da sua efetividade, encontra-se a *poluição sonora*, previsto no artigo 54.

Importante ressaltar que o artigo 54 prevê como crime a poluição (genericamente) que resulte ou possa resultar danos à saúde ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Apesar de ser um tipo demasiadamente aberto por usar expressões vagas e equívocas, como é o caso da destruição significativa da flora, ferindo o princípio da legalidade, no momento em que efetiva a lesão ou o perigo de lesão à saúde do homem, bem como à fauna ou à flora, existe o crime (MILARÉ, COSTA JUNIOR, 2002).

Nesta linha que seguiu a Lei dos Crimes Ambientais, promulgada em 12 de fevereiro de 1998, vindo a fortalecer a proteção do Meio Ambiente, inclusive pela previsão de penas como a prisão.

E, pelo fato de a poluição sonora agredir a saúde e o meio ambiente, foi necessário uma intervenção do Estado, a fim de controlar a emissão de ruídos, que estão cada vez mais presentes na vida do cidadão e cada vez mais danosos à saúde, com a edição de leis, normas e resoluções.

Porém, as condutas que propagam a poluição sonora merecem reconhecimento da legislação penal como crime, assim como é tratado da forma atual através do artigo 54 da lei 9.605 de 1998?

Para responder essa questão, importante realizar uma análise a partir de um dos axiomas apresentados por Luigi Ferrajoli em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, o axioma (ou princípio) da necessidade.

2.2.1 Princípio da Necessidade

Devido ao acentuado aumento das condutas que agridem o meio ambiente natural, foi indispensável a disposição de sanções em uma norma de natureza penal de modo a frear estas condutas.

Porém, a milenar antítese “poder do estado X liberdade da sociedade”, transcrita na obra de Luigi Ferrajoli nos empurra para uma análise pormenorizada da necessidade da criminalização de condutas que violam direitos e causam danos ao meio ambiente equilibrado.

É pacífico que a tutela penal deve ser a *última ratio* na busca da resolução de conflitos existentes na vida em sociedade. Não se deve criminalizar todas as condutas que são entendidas como proibidas sob pena de banalização da lei penal, pois existem outros meios de buscar a prevenção ou até mesmo a punição através do direito civil e do direito administrativo.

Nesta problemática envolvendo liberdade e poder do Estado, Silva assevera:

Nesse sentido, autoridade e liberdade são situações que se complementam. É que autoridade é tão indispensável à ordem social – condição mesma da liberdade – como esta é necessária e expansão individual. Um mínimo de coação sempre há de existir. [...] Portanto, não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda a coação *anormal, ilegítima e imoral*. Daí se conclui que toda a lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe (SILVA, 2008, p. 232).

É natural que em uma sociedade organizada deva existir a liberdade, porém esta liberdade deve ser regrada através de normas, sob pena de que a própria liberdade não seja possibilitada à todos os cidadãos.

A lei dos crimes ambientais (lei 9.605 de 1998), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, prevendo até mesmo a pena de prisão para determinadas condutas, foi editada com a finalidade de conter os danos que há muito tempo são causados ao meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações.

Sirvinskas explica a necessidade da tutela penal do meio ambiente:

O meio ambiente não tem pátria. Ele é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou a várias pessoas de um país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo, como, por exemplo, em desastre nuclear ou a poluição de um rio que corta alguns países.

Por esse motivo é que a tutela penal do meio ambiente passa a ser tão importante, pois o bem jurídico protegido é mais amplo do que o bem protegido em outros delitos penais (SIRVINSKAS, 2009, p. 666).

Por isso, se tratando de lei penal que tutela o meio ambiente, adota-se os preceitos da lei 9.605/98 (lei dos crimes ambientais). Dentre os diversos tipos de crimes ambientais, verifica-se o crime de poluição no artigo 54 da referida lei dos crimes ambientais.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Percebe-se que, quem causa poluição de “qualquer natureza” em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana comete o crime previsto no artigo. É evidente que, dentre os tipos de poluição ambiental, encontra-se a poluição sonora, pois, como os outros tipos de poluição, esta também causa danos à saúde do homem.

Sirvinskas é taxativo ao afirmar que, na poluição prescrita no *caput* deste dispositivo está inserida a poluição atmosférica, hídrica, do solo, a visual e a sonora (SIRVINSKAS, 2009, p.677).

A poluição sonora, por sua vez, possui regulamentação através da Resolução 01 de 1990, que apresenta quais os limites de ruídos que são considerados aceitáveis, e que servem de parâmetro para que a saúde e ao meio ambiente não sejam afetados. Assim, estabelece-se o crime de poluição sonora.

Contudo, os ensinamentos de Luigi Ferrajoli abrem uma discussão sobre conduta classificada como crime. É realmente necessária a penalização criminal da conduta de poluir através da propagação de ruídos? Os danos destas condutas são tão graves a ponto de criminalizar a conduta de produzir ruídos acima do permitido?

Luigi Ferrajoli apresenta 10 axiomas para explicar a Teoria do Garantismo Penal. Citar-se-á aqui, como princípio a ser estudado em consonância com a necessidade da criminalização da conduta de produzir ruídos acima dos limites permitidos o axioma “*nulla lex (poenalis) sine necessitate*” (princípio da necessidade ou da economia do direito penal), a fim de discutir a real necessidade da criminalização de tal conduta.

O princípio trazido à baila, “não há lei (penal) sem necessidade”, se encaixa no contexto que se busca explicar no presente capítulo pelo fato de que pretende se encontrar, ainda que de uma maneira sucinta, a explicação do por que da criminalização de uma conduta. O crime de poluição sonora merece uma análise pormenorizada a respeito da sua credibilidade como tal, tanto por

ser uma prática muito presente nos dias atuais, quanto pela divergência de entendimentos causados a seu respeito.

Ferrajoli, explicando a confusão existente entre direito e moral, disserta que o uso das leis penais deve ser realizado de forma cautelosa, pois a intervenção punitiva é a técnica de controle social mais gravosamente lesiva da liberdade e da dignidade dos cidadãos, sendo que o princípio da dignidade exige que se recorra à ela somente como remédio extremo (FERRAJOLI, 2010, p.427).

Ferrajoli ainda faz alusão aos dizeres de Aristóteles, em que as proibições penais somente se justificam pela necessidade de defender direitos fundamentais dos cidadãos (FERRAJOLI, 2012, p.427), complementando:

Se o direito penal responde somente ao objetivo de tutelar os cidadãos e de minimizar a violência, as únicas proibições penais justificadas por sua “absoluta necessidade” são, por sua vez, as *proibições mínimas necessárias*, isto é, as estabelecidas para impedir condutas lesivas que, acrescentadas à reação informal que comportam, suporiam uma maior violência e uma mais grave lesão de direitos do que as geradas institucionalmente pelo direito penal (FERRAJOLI, 2012, p.427).

Em suma, Ferrajoli afirma que, a partir da ideia de que a violência causada pela pena deve ser minimizada ao máximo, a violência gerada pelo dano causado através da ação contida na norma proibitiva deve ser maior e mais gravosa do que a violência gerada na punição penal.

Assim, pode-se delinear a discussão acerca do crime de poluição sonora, buscando seus reais efeitos e consequências em consonância com a penalidade aplicada à conduta proibitiva na norma penal.

2.2.2 Reconhecimento da conduta de produzir ruídos acima do permitido como crime a partir do princípio da necessidade

Leite afirma que a preservação ambiental é de fato, a proclamação de um direito fundamental intergeracional de participação solidária (LEITE, 2000, p.95).

É histórica a preocupação com o Meio Ambiente. A declaração de Estocolmo foi o início do estabelecimento de uma ligação entre degradação ambiental e o gozo dos direitos humanos (BOSELDMANN, 2010, p. 82). Por isso, não se pode olvidar que deve existir a tutela penal que tem por finalidade preservar e manter o meio ambiente equilibrado, sob pena de estarmos deixando de dar assistência à um direito fundamental da sociedade.

Essa circunstância muito clara, sendo que antigamente, a utilização destes recursos tendo em vista o crescimento econômico era mais gritante.

Não é à toa o reconhecimento do Meio Ambiente como direito fundamental e a previsão na Constituição Federal do direito a um meio ambiente equilibrado, dever do estado e da coletividade a sua defesa e preservação.

Silva diz que:

a qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida (SILVA, 2012, p. 851).

Sendo assim, neste contexto de que o Meio Ambiente representa diretamente a qualidade de vida das pessoas, não restam dúvidas que a criminalização de um ato que atente contra o meio ambiente se enquadra no princípio trazido por Ferrajoli, pelo fato de que o dano causado pela conduta proibitiva, além de atentar contra um direito fundamental, agride de tal forma que até mesmo as próximas gerações serão afetadas negativamente.

Contudo, para adentrar na seara da discussão do crime de poluição sonora, necessário analisar mais profundamente o que diz a legislação a seu respeito e verificar a lesividade da conduta em comparação com a lesividade da norma.

No inciso I do artigo 9º da Lei 6.938, observa-se que um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente é o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (normas baixadas pelo CONAMA).

Os critérios estabelecidos nos padrões de qualidade são estabelecidos por meio de pesquisas e análises de qualidade ambiental. Trata-se de uma necessidade imprescindível para as atividades do homem com a sustentabilidade, sendo os padrões de qualidade divididos em: padrões de qualidade do ar, das águas e para ruídos no meio ambiente (SIRVINSKAS, 2009, p.142), como dito anteriormente.

A Resolução 01 do CONANA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, cuidou de regular os padrões de emissão de ruídos de qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa. Trata-se de regular a poluição sonora.

Esta Resolução é o reflexo de estudos e pesquisas sobre o tema poluição sonora, em seus mais variados tipos de propagação, considerando que a produção de ruídos em determinados níveis são capazes de prejudicar a saúde.

Considerando que a emissão de ruídos em determinado nível é considerado prejudicial à saúde, a Resolução 01 de 1990 estabeleceu que a NBR 10.151 é o parâmetro que estabelece qual é o limite considerado não prejudicial ao ser humano.

A NBR 10.151, por sua vez, norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas em 2000, trata da avaliação de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da sociedade. Os limites trazidos em decibéis (unidade utilizada para medição de ruídos) presentes na norma é de fácil análise e interpretação.

Com a observância destas normas, pode-se perceber que a poluição sonora começa a nascer a partir da consequência negativa

gerada à saúde humana. Certamente os estudos que cuidaram de analisar os níveis de ruídos que são produzidos foram necessários graças à poluição sonora cada vez mais presente no dia-a-dia dos cidadãos.

Por isso, como já explicitado, não se pode deixar de tutelar o meio ambiente através das normas penais sob pena de deixar de cuidar de um direito fundamental do cidadão.

Não é uma tarefa simples mensurar a lesividade da conduta com o alcance da pena, contudo é simples entender que a poluição sonora é uma ofensa ao meio ambiente na medida em que foi devidamente reconhecido pela lei da política nacional do meio ambiente² e está cada vez mais presente no convívio em sociedade, se mostrando com tendências devastadoras devido aos danos que é capaz de gerar à saúde humana.

Deve existir uma razoabilidade na aplicação da pena, porém, conforme o grau de danos que a poluição sonora por provocar, entende-se proporcional e razoável a aplicação de 01 à 04 anos de reclusão e multa, conforme estipula o artigo 54 da lei dos crimes

² De acordo com o art 3º de lei 6.938 de 31 de agosto de 1981:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:** (grifo nosso)

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (grifo nosso)

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

ambientais quando se leva em consideração o dano causado aos seres humanos e ao meio ambiente equilibrado.

Andreucci leciona que, o princípio da razoabilidade faz com que a lei seja interpretada e aplicada em harmonia com a realidade, de maneira social e juridicamente razoável, buscando, acima de tudo, aquilo que é justo (2010, p. 46) .

Ferrajoli esclarece que princípio da necessidade não pode determinar com precisão a natureza e a quantidade do dano que impõem a necessidade, em cada caso, da proibição jurídica (2010, p. 428).

Por fim, deve-se entender que, apesar da poluição sonora não afetar diretamente e com maior veemência a flora ou a fauna, bem como a qualidade do ar ou a qualidade e água, ela afeta diretamente a saúde dos seres humanos.

Rech afirma que, o homem é parte da natureza e necessita estar em sintonia com ela para sua sobrevivência (RECH, 2012, p.15).

Além disso, é perceptível a preocupação com os danos causados pela poluição sonora na maioria dos livros de direito ambiental que tratam dos danos ao Meio Ambiente, como é o caso de Srivinskas e de Felleberg.³

Quando se trata o tema poluição sonora, observa-se que este tipo de poluição é um dano ambiental que está cada vez mais presente nos meios urbanos, que está se agravando com o passar do tempo, que representa grande ofensa à saúde das pessoas e conseqüentemente ao Meio Ambiente Equilibrado, e por isso, o crime poluição sonora atende o que emana do princípio da necessidade enfatizado por Ferrajoli.

³ Estes autores tratam em seus livros sobre a poluição sonora, deixando um capítulo específico para tratar do tema. Luís Paulo Sirvinskas aborda no livro Manual de Direito Ambiental o tema poluição sonora no título V (tutela do meio ambiente natural) capítulo V (poluição sonora), e Gunter Felleberg na obra Introdução aos problemas da poluição ambiental trata da poluição sonora no título B (poluição ambiental natural) ,capítulo IX (poluição sonora).

Em que pese a previsão de proibição de condutas em legislações penais ser a *ultima ratio*, é necessário a previsão na legislação desta natureza proibindo condutas que afetem o meio ambiente equilibrado.

Dentre elas, encontra-se perfeitamente delineada a poluição sonora, que está instituída na lei dos crimes ambientais, obedecendo aos mandamentos emanados na doutrina de Ferrajoli, “Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal”.

Somente a existência destas normas penais não é capaz de forçar o seu cumprimento, por que ainda existe a esfera judicial para a aplicação da pena onde são assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2.3 Entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Para uma melhor análise da aplicação da Lei dos Crimes ambientais, mais precisamente na questão da poluição sonora, buscou-se o entendimento do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul sobre este crime, através de pesquisa de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A pesquisa foi realizada da seguinte maneira. No site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no campo “buscar”, do link pesquisa de jurisprudência foram utilizadas as seguintes palavras: “poluição sonora”, onde a Seção estava selecionada “crime”, de onde constaram 117 processos como resultado;

Realizado posteriormente os seguintes filtros: 1- processos da 4^o Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; 2- processos são de apelação criminal, julgados entre o interregno de 2004 à 2016, constando então 78 processos, que representam 66% dos julgados do Tribunal relativamente aos processos obtidos do primeiro filtro de pesquisa.

Foram analisadas as seguintes questões nas decisões: 1 - A poluição sonora tem capacidade de causar danos à saúde ou ao Meio Ambiente? (segundo o entendimento do magistrado); 2 -

Existe excesso na produção de ruídos? (se a medição aferida está acima do estabelecido nas normas ambientais); 3 - Qual o meio de propagação dos ruídos; 4 - Tipo penal da denúncia do MP; 5 - Se a sentença foi absolutória; 6 - Motivo.⁴

Da pesquisa foi verificado que:

I - dos 78 processos analisados, 96,15% (que representa um total de 75 processos) houve o entendimento do magistrado de que a poluição sonora não tem a capacidade de causar danos à saúde ou ao meio ambiente;

II - 98,71% (que representa um total de 77 processos) houve a constatação do excesso na produção de ruídos pelo autor após a aferição, através dos meio técnicos;

III - 76,92% (que representa um total de 60 processos) dos casos a fonte propagadora dos ruídos foram estabelecimentos comerciais;

IV - em 98,71% (que representa um total de 77 processos) a denúncia do ministério público, na primeira instância, versava sobre acusação de prática de crime ambiental previsto no artigo 54 da Lei dos Crimes ambientais;

V - 92,30% (que representa um total de 72 processos) houve a absolvição do autor da produção de ruídos;

VI - 91,02 % (que representa um total de 71 processos) o argumento do magistrado foi no sentido de que a poluição sonora não guarda relação com artigo 54 da Lei dos Crimes ambientais;

⁴ [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&sort=date:D:rd1&as_qj=polui%C3%A7%C3%A3o+sonora&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=\(s:crime\)&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=179.105.235.134&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=polui%C3%A7%C3%A3o+sonora+inmeta:dr%3DApela%C3%A7%C3%A3o%2520Crime+inmeta:doj%3DQuarta%2520C%C3%A2mara%2520Criminal&dnavs=inmeta:dr%3DApela%C3%A7%C3%A3o%2520Crime+inmeta:doj%3DQuarta%2520C%C3%A2mara%2520Criminal#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&sort=date:D:rd1&as_qj=polui%C3%A7%C3%A3o+sonora&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=(s:crime)&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=179.105.235.134&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=polui%C3%A7%C3%A3o+sonora+inmeta:dr%3DApela%C3%A7%C3%A3o%2520Crime+inmeta:doj%3DQuarta%2520C%C3%A2mara%2520Criminal&dnavs=inmeta:dr%3DApela%C3%A7%C3%A3o%2520Crime+inmeta:doj%3DQuarta%2520C%C3%A2mara%2520Criminal#main_res_juris). Link da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na data de 08 de setembro de 2016.

Primeiramente é nítida a preocupação do Ministério Público em aplicar a legislação ambiental da maneira adequada quando verifica-se que 98,71% das denúncias foram na busca pela aplicação da lei dos crimes ambientais para aquelas condutas que resultaram na poluição sonora, praticadas na sua maioria por estabelecimentos comerciais.

Este número seguiu o mesmo índice de casos em que houve a aferição, e esta se mostrou acima dos limites toleráveis estabelecidos pelas normas ambientais. Antunes (2014) enfatiza que a apresentação do laudo técnico é essencial para a comprovação da conduta ilícita. Nos processos consultados somente um restou sem a comprovação técnica.

Porém fica claro observar que a não aplicação do artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais é graças ao “entendimento” dos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Percebe-se que 96,15 % dos processos a interpretação é de que a poluição sonora não tem capacidade de causar dano à saúde ou meio ambiente, e na mesma esteira, 91,02 % dos processos apresentam argumentação que a poluição sonora não guarda relação com o meio ambiente.

Resta claro que não ocorre a aplicação da lei dos crimes ambientais quando se trata de poluição sonora. Através da consulta de jurisprudência tal fato fica nítido.

Paulo de Bessa Antunes escreve sobre a poluição ambiental, relatando que a poluição engloba diversos fatores no seu conceito:

Como se pode ver, do texto legal, o conceito é bastante amplo, vez que é “a *degradação da qualidade ambiental resultante atividades que, direta ou indiretamente*” prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas para as atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (ANTUNES, 2014, p. 364).

Pode ser que as decisões estejam mergulhadas no critério de subsunção dos casos à regra (SILVA, 2009), onde se deixa de lado a análise do caso e passa a ser aplicado apenas as decisões anteriores de casos semelhantes, ou até mesmo uma visão de que degradação ambiental só é relevante se causar grave dano aos direitos dos indivíduos, restringindo-se à penalização de direitos individuais, por ser dificultosa a identificação da degradação quando esta atinge a coletividade (BOSELDMANN, 2012), conforme explanado em capítulo seguinte.

Luigi Ferrajoli também explicitava:

O direito é uma construção humana e pode gerar ele mesmo condições e critérios de justificação das decisões por ele admitidas como válidas. Precisamente, o direito é um universo linguístico *artificial* que pode permitir, graças à estipulação e à observância de técnicas apropriadas de formulação e de aplicação das leis aos fatos julgados, a fundamentação dos juízos em decisões sobre a verdade, convalidáveis ou invalidáveis como tais, mediante controles lógicos e empíricos e, portanto, o mais possível subtraídas ao erro e ao arbítrio (FERRAJOLI. 2010, p. 71).

Independente de qual teoria se encontra mergulhadas as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, evidente que existe uma grande dificuldade no reconhecimento da poluição sonora como crime previsto no artigo 54 da Lei 9605 de 1998, apesar da doutrina apontar o contrário.

Alguns motivos da continuidade da propagação da poluição sonora.

Nesta senda de que o reconhecimento da poluição sonora pelos órgãos jurisdicionais ainda carece de atenção, observa-se que, além da doutrina específica editada no Brasil, existem também estudos e apontamentos pelo mundo que indicam a ofensividade da poluição sonora.

O avanço da tecnologia, bem como a mudança de cultura que nos empurra para atividades potencialmente poluidoras, falando-se em poluição sonora, como o aumento de veículos transitando nas ruas, motores mais potentes, pujantes equipamentos sonoros, construção civil a todo vapor, ocorre em nível mundial.

Percebe-se que a poluição sonora facilmente ultrapassa barreiras, no momento em que a globalização está presente (IZQUIERDO, 2012).

A globalização universaliza padrões culturais, visto como um aspecto positivo, pois universaliza oportunidades, onde a sociedade percebe-se como parte de um todo, e que necessitam de políticas públicas para a partilha de riscos (BUHRING, 2016).

Porém traz alguns aspectos negativos, como é o exemplo da poluição sonora. A Austrália, por exemplo, tem se mostrado muito preocupada em adotar medidas e ações a fim de evitar os danos ao Meio Ambiente equilibrado e à saúde dos seus habitantes a partir do reconhecimento da ofensa que a poluição sonora causa.

Além da regulamentação de níveis permitidos para produção de ruídos, como em aeroportos e indústrias, existe ainda o mapeamento de rodovias potencialmente poluidoras.

Mas o que chama a atenção é outra medida. No entorno do aeroporto de Sydney, o governo australiano destinou 370 milhões de dólares para a realização do isolamento acústico de residências, creches, escolas, hospitais, igrejas, etc. Em 2001, o governo alocou mais 60 milhões em um projeto similar na cidade de Adelaide (Commonwealth of Australia, 2004).

É notório que a produção de ruídos atinge os mais diversos cantos do mundo, sendo este um efeito natural da evolução da tecnologia e do atendimento das necessidades humanas para convivência em sociedade.

Porém o modo pelo qual é tratada esta questão muda conforme o interesse, reconhecimento e preocupação com este problema.

A *Procuraduría Ambiental Y Del Ordenamiento Territorial Del Distrito Federal*, no México, reconhece que a poluição sonora traz efeitos adversos na saúde da população urbana, como transtornos do sono, das funções fisiológicas, na comunicação oral e na audição.

Infere-se que neste país, a lei que estabelece atribuições e cuida da prevenção da contaminação acústica é a *Ley Ambiental del Distrito Federal*, ou seja, uma norma ambiental, evidenciando o nexos que existe entre a poluição sonora e o meio ambiente, sendo que as outras leis e normas se vinculam à esta.

Contudo, a norma que estabelece os limites máximos que podem ser produzidos em decibéis é a *Norma Oficial Mexicana NOM-081-SEMARNAT-1994*, que assim aponta seus termos, em decibéis:

Horario	Límites máximos permisibles
De 6:00 a 22:00 Hrs.	68 dB(A)
De 22:00 a 6:00 Hrs.	65 dB(A)

(fonte PAOT, *Procuraduría Ambiental Y Del Ordenamiento Territorial Del Distrito Federal do México*)

Em outros países também verifica-se a preocupação com a propagação contínua da poluição sonora, como na Costa Rica, com a norma ambiental *Reglamento para el control de Contaminación por Ruido n° 28718-S*, na Colômbia através da *Resolución Número 618 de 2003* e na Nicarágua com a *Ley Especial de Delitos Contra el Medio Ambiente y los Recursos Naturales, Ley No. 559, Aprobada el 26 de Octubre del 2005*.

É notável que a poluição sonora afeta todas as pessoas, em nível mundial. Seja através da utilização de veículos nas rodovias, de aviões nos aeroportos, de equipamentos de som em veículos, dos bares e boates nas grandes cidades.

Até mesmo a sobrevivência dos pássaros pode ser afetada pela propagação de ruídos. Os pássaros se comunicam demarcando território e buscam o acasalamento através do canto, assim, esta comunicação pode estar ameaçada caso não consigam se comunicar.

É o que mostra uma pesquisa realizada na Universidade George Mason, no Estado da Virgínia, nos Estados Unidos (CORREA, 2017).

Por isso é necessária uma mudança de comportamento, tendo em vista a busca da melhoria das condições de vida para as presentes e futuras gerações. Existem leis e regulamentos específicos no Brasil para este tipo de poluição, mas percebe-se que não existe é a contrapartida dos órgãos jurisdicionais em aplicar a norma ambiental da maneira que ela deveria ser aplicada.

Percebe-se cada vez mais presente na vida em sociedade a poluição sonora. Seja pelos equipamentos de som de veículos automotores, ou seus motores, seja pelas máquinas de obras nas construções, seja pelas músicas de bares e danceterias. Sendo assim, o meio ambiente urbano por natureza apresenta uma série de fatores poluentes.

Certamente relaciona-se este fato ao avanço da tecnologia, aos novos anseios da necessidade de convivência em sociedade e à globalização.

Mas a poluição sonora está inserida no conceito de poluição, de tal forma que se relacione com o meio ambiente?

Para resolver esta problemática, se faz necessário análise sistemática de algumas das políticas públicas em matéria ambiental em consonância com a doutrina.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado pelos indivíduos é um direito fundamental nos termos de nossa atual Constituição (ANTUNES, 2015, p. 63).

A lei 6.938 de 1982, política pública ambiental, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. Destaca-se que no artigo 3º, inciso III, desta lei, encontra-se o conceito de poluição.

Poluente é toda e qualquer forma de matéria ou energia liberada no meio ambiente em desacordo com as normas ambientais existentes, colocando em risco a saúde, a segurança ou o bem-estar comum conforme art. 3º, III, e, da Lei 6.938/81 (SIRVINSKAS, 2009).

Esta definição de poluição engloba, além da poluição atmosférica, hídrica e do solo, visual, também a poluição sonora (SILVA e DANTAS, 2004, p. 20). Quando a saúde for afetada pela produção de ruídos, haverá a poluição sonora, conceituada através do gênero “poluição” do artigo 3º da lei em discussão.

Sirvinkas afirma, a poluição se divide em várias espécies, ou seja: a) poluição atmosférica; b) poluição hídrica; c) poluição do solo; d) poluição sonora; e e) poluição visual (2009, p.218).

Além disso, no artigo 9º, está inserido como instrumento desta política nacional o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental.

São normas baixadas pelos órgãos competentes que irão estabelecer os padrões de qualidade do ar, das águas e das emissões de ruídos no meio ambiente. Esses critérios são estabelecidos por meio de pesquisas e análises da qualidade ambiental (SIRVINSKAS. 2009, p. 142).

Assim, fica a cargo do órgão ambiental competente o estabelecimento de normas que regulem a qualidade ambiental, inclusive das emissões de ruídos no meio ambiente.

E exatamente por esta possibilidade de causar danos à saúde do homem que o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) tratou validar a NBR 10.152, através da Resolução 01 de 08 de março de 1990 (SIRVINSKAS, 2009).

Importante destacar as considerações iniciais realizadas nesta Resolução, que evidencia com clareza a preocupação na emissão de ruídos em relação à manutenção do meio ambiente:

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; (Resolução 01/1990 do CONAMA)

Resta nítido que é preocupação do órgão ambiental a função de normatizar a emissão de ruídos que provocam a poluição sonora, sendo assim, a questão levantada inicialmente é respondida, onde é verificado que poluição sonora guarda relação com o meio ambiente, por ser uma espécie do gênero poluição.

A legislação que cuida de penalizar quem comete esta poluição sonora, prevendo a respectiva pena, é a Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo o crime de poluição ambiental através do artigo 54.

Considerando que a poluição sonora está inserida no conceito de poluição ambiental, pelos fatos já mencionados, é cristalino que esta espécie de poluição está tipificada no artigo 54 da lei ambiental, conforme já comentado.

Porém, na esfera judicial, a aplicação da lei dos crimes ambientais não está ocorrendo conforme reza a doutrina e a lei ambiental. Apesar do maciço entendimento da doutrina, o entendimento dos juízes é outro, onde a poluição sonora não

guarda relação com a poluição prevista no artigo 54 da lei dos crimes ambientais, fazendo com que este tipo de poluição continue sendo gerado, pois não está sendo eficaz uma das suas formas de contenção.

3.1 Lógica reducionista da proteção do meio ambiente

A proteção e a preservação do Meio Ambiente deve ser permanente, e deve ocorrer em todas as áreas em que subdivide o direito ambiental. Seja na proteção das florestas, das águas, do solo, do ar, da paisagem visual e sonora, etc.

Essa proteção se dá através da prevenção, com a adoção de medidas que visam evitar ações danosas e sua consequente regulamentação, mas também com a fiscalização com a aplicação de sanções a quem descumprí-las.

Neste contexto, onde o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado possui status de direito fundamental do indivíduo, a preservação ambiental é de fato, a proclamação de um direito fundamental intergeracional de participação solidária (LEITE, 2000. p. 95). A busca pela sua preservação não pode ser resumida somente à previsão de leis, restrições de condutas e suas respectivas penas.

É necessário também que, após o devido processo legal e a possibilidade de todas as garantias e meios de defesa, seja aplicada a devida penalidade ao autor do crime previsto na lei.

Analisando a argumentação contida na decisão da apelação julgada pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, Processo nº 71005569488¹, verifica-se fato divergente.

¹ *In Verbis*: Para caracterização do tipo penal do art. 54 da Lei nº 9.605/98, não é qualquer poluição que se amolda à figura típica, sendo necessária que seja em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Entendo que, para configuração do tipo penal em apreço, não basta que o ruído esteja em desconformidade com a lei local, pois a hipótese caracterizaria mera infração administrativa. É

O julgador considerou a medida de 89,6 decibéis como inofensivo à saúde do homem quando afirma que não há prova da “possibilidade” de ocorrer o dano, inexistindo indicativos de que a medição aferida tenha o condão de causar risco a outrem.

De imediato surge a questão: como pode magistrado entender não haver dano à saúde humana nos casos de poluição sonora produzida a um nível de 89,6 decibéis, independente da prova estar ou não presente nos autos, se a Resolução nº 01 do Conama é taxativa ao referir que “*são prejudiciais à saúde e ao sossego público, os ruídos com nível superior aos considerados aceitáveis pela NBR - 10.151*”, sendo que a NBR 10.151 estabelece limites máximos menores que 89 decibéis.

É essa a visão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observando-se o trecho de uma das jurisprudências pesquisadas:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FATO ATÍPICO. Cabimento do habeas corpus para proteção da pessoa jurídica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que, no momento em que se a reconhece como ré (art. 225, § 3º, da CF), tem que dar-se a ela o direito à ação constitucional contra perpetração de ilegalidades.

imprescindível que o nível do som tenha potencialidade de causar dano, o que, no caso concreto, não se verificou.

No presente caso, não há qualquer prova da ocorrência ou da possibilidade de ocorrer dano à saúde, inexistindo indicativos de que a medição aferida (cerca de 89,6 decibéis) tenha o condão de causar risco a outrem.(grifo nosso)

Além disso, não há informação sobre as circunstâncias em que o fato ocorreu, não havendo prova concreta de que o carro estivesse parado em local com grande concentração de pessoas. Note-se que o policial Edilson – que realizou a medição – sequer recordou dos fatos narrados na denúncia.

Ademais, não há relato de que o som automotivo tenha causado algum desconforto a terceiros ou malefício à saúde. A policial militar Débora afirmou que, quando chegou ao local, o som estava moderado.

É princípio consagrado em direito penal que uma sentença condenatória deve ser baseada num juízo de certeza, em prova que conduza, sem margem de dúvida, a culpabilidade do réu. Não encontrei, na busca da verdade real, elementos bastantes para a formação de um decreto condenatório. A dúvida milita em favor do acusado.

A poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54, da Lei nº 9.605/98, por não alcançar o bem jurídico nela tutelado, ou seja, os sons, os ruídos ou as vibrações, ainda que em níveis excessivos, porque não são capazes de causar alterações substanciais no meio ambiente. Entendimento desta Câmara. Deferido o trancamento da ação penal, nos termos do art. 386, inc. III, do CPP. ORDEM CONCEDIDA. **(Apelação crime nº 70056708431, Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: DR. Edson Jorge Cechet. Julgado em 17/10/2013. Acessado em 12/05/2016).**

Gunter Felleberg, ensina exatamente o contrário:

Sons desagradáveis e indesejáveis já provocam neuroses com intensidades sonoras bem mais baixas (na ordem de 80 dB e menos), principalmente se a fonte sonora não puder ser eliminada e o indivíduo se sentir indefeso frente ao ruído (por exemplo, o piano do vizinho, gritos de criança, rádio em alto volume, o barulho do trânsito, etc.) (FELLENBERG, 2012, p. 190).

De que adiantou o trabalho de pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas com a criação da NBR 10151 e o esforço por parte do Estado em editar leis e resoluções sobre a propagação de ruídos se o judiciário simplesmente decide absolver autores do crime de poluição sonora através de entendimentos subjetivos (de não haver danos à saúde).

É plenamente visível que o fenômeno poluição sonora não está merecendo a atenção que deveria por parte do judiciário do Rio Grande do Sul, no que tange à sua criminalização.

O primeiro argumento levantado para explicar esta antinomia entre decisões judiciais e o objetivo das políticas públicas em regular a emissão de ruídos com vistas à proteger a saúde do homem é de Klaus Bosselmann que fala sobre a lógica reducionista do não reconhecimento de danos coletivos, somente dos individuais, e da dificuldade de identificar danos ambientais que não atinjam somente a vida e a propriedade, mas outros direitos como a saúde e o sossego.

É evidente que a poluição sonora atinge o direito coletivo tendo em vista ser um aspecto observado em espaços urbanos, onde os recebedores desta produção de ruídos são todas as pessoas que estão no entorno da fonte propagadora dos sons.

As ações judiciais penais, por sua vez, são motivadas na grande maioria das vezes por pela atuação dos Órgãos Fiscalizadores do Estado que através do Poder de Polícia realizam a inspeção e medição dos sons produzidos pelas suas fontes propagadoras e não pelas vítimas da poluição sonora.

Como esta poluição possui como vítima a coletividade, diferentemente de outros danos que atingem o indivíduo como a contaminação de uma represa que abastece uma cidade (que atingem determinada população), torna-se dificultosa a mensuração dos seus danos.

O dano à saúde provocado pela poluição sonora não é palpável ou visível tendo em vista que é a coletividade a atingida, sendo difícil a mensuração ou a quantificação do dano causado aos indivíduos. Já a contaminação da água de uma represa, o dano à saúde é visível e palpável, podendo ser atingido até mesmo o direito à vida, sendo as reações danosas imediatas e de fácil ligação com a sua causa.

Ainda, no caso da poluição sonora, a ação penal é na maioria das vezes iniciada pela atuação do Poder Público e não pela reclamação das pessoas vitimadas.

Como medir os danos causados às pessoas que moram a lado de um local de encontro de jovens que se reúnem para ouvir música nos veículos em volume alto, casos comuns nos centros urbanos durante a noite, fazendo com que a vizinhança não consiga dormir, assistir televisão, nem ao menos conversar dentro da sua residência?

Segundo as decisões dos juízes o poder fiscalizatório dos órgãos estatais que realizam as medições dos ruídos não é suficiente. Talvez seja necessária uma comprovação médica de que o aparelho auditivo antes do fato analisado era melhor do que depois do fato.

Talvez seja necessário apresentar dois laudos médicos do antes e do depois do fato para serem analisados na decisão judicial.

Ora, é tendo em vista essa dificuldade de mensuração dos danos da poluição sonora, que as leis, resoluções e normas que tratam desta poluição estabelecem limites para a propagação de ruídos.

Bosselmann explica:

Mesmo onde grupos ambientalistas e outros que defendem interesses públicos sustentam que há violações de direitos de populações inteiras, o critério jurídico é o direito individual à vida ou à propriedade. Isso fomenta uma lógica reducionista, quase absurda: quanto maior é o número de pessoas ameaçadas, tanto menos prováveis são as violações de direitos humanos (BOSELMANN, 2010, p. 79).

Ou seja, a lógica reducionista explicitada por Bosselmann nos leva ao reconhecimento de violações de direitos individuais à vida ou à propriedade, caso não que não se verifica na poluição sonora, que se busca o direito à tranquilidade, ao meio ambiente equilibrado e ao sossego, evitando danos à saúde.

Além disso, neste ponto nevrálgico, este autor explica que:

A jurisprudência neste sentido, tem ficado restrita a formas graves de poluição ambiental que tenham um impacto direto sobre direito de indivíduos. [...] Há uma interpretação restritiva sugerida quando consideramos violação a direitos humanos somente os efeitos ambientais imediatos sobre saúde e bem-estar humanos. A degradação ambiental só é relevante e coercível na medida em que cause uma violação direta e grave de direitos de indivíduos (BOSELMANN, 2010, p.84).

A poluição das águas de uma represa, não necessita de uma norma para medição da quantidade de produto químico que foi jogado em seu leito para que então seja reconhecido tal fato como crime. Basta que o indivíduo que bebeu desta água mostre que está com consequências em sua saúde.

Agora, como mostrar que o aparelho auditivo se alterou com a emissão de ruídos? Como provar que realmente existiu a impossibilidade de se dormir a noite? Como mensurar o grau de stress ou do distúrbio nervoso que um indivíduo vizinho à uma casa noturna sentiu quando tentava realizar um trabalho da faculdade e sentia quando ainda não existia ruído?

Esta resposta é fácil. Com a medição dos ruídos pelos órgãos estatais, tendo em vista que os danos à saúde já estudados, pesquisados e comprovados através de estudos e pesquisas estão dispostos em normas devidamente previstas pela lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Porém, por enquanto, percebe-se que a teoria de Bosselmann está presente nas decisões do judiciário, infelizmente.

3.2 A subsunção de “casos” à regra nas decisões.

Os juízes entendem que os processos judiciais no qual figura um autor do crime de poluição sonora devem ser arquivados com a absolvição deste, pelo simples fato de não haver danos à saúde especificados no processo, como por exemplo, deficiência do aparelho auditivo.

Como já foi falado, com esta visão, de nada adiantou todo esforço do Estado na formulação de políticas públicas, com a edição de leis, resoluções e normas técnicas no sentido de regulamentar limites de produção de ruídos.

A adoção destas decisões, além de se identificar com o que diz Klaus Bosselmann, explicando a dificuldade de se reconhecer violações à direitos coletivos, também seguem a linha de raciocínio que o autor Ovídio Araújo Baptista da Silva explica na obra “Epistemologia das Ciências Jurídicas Culturais”.

Tendo em vista o número de demandas ao Poder Judiciário, e também ao número de causas com a mesma finalidade, o judiciário acaba inserindo casos parecidos em uma “regra” de decisão.

É o que assevera o Silva:

Do juiz concebido como um ser inanimado, desligado de sua cultura, estamos hoje nas mãos de juizes que se tornaram arbitrários, por uma contingência inelutável. Como eles não foram preparados para fundamentar suas decisões – que o sistema, aliás, nem mesmo admite –, as infundáveis alternativas oferecidas por uma linguagem essencialmente *pluriunívoca*, permite-lhes julgar como querem.

Os tribunais e eles próprios limitam-se a “explicar” como descobriram a “vontade da lei”. Em geral, antes de comprometer-se com o julgamento, o juiz já preparou o “caso” de tal modo que dele fossem expurgados os fatos e circunstâncias que o emoldam. Isto permite-lhe *subsumir* o “caso” à regra, através do critério de *subsunção*, perante o qual a originária *analogia* que caracteriza a essência dos fatos reais, torna-se *identidad* (SILVA, 2009. p. 124).

Esta forma de julgar ocorre graças ao mais radical e injustificável centralismo no Poder Judiciário (SILVA, 2009). Porém, as decisões em que simplesmente se deixa de observar a particularidade dos aspectos de cada processo causam, além da descrença nas normas, o pensamento de que se podem cometer tais delitos, ainda que devidamente proibidos na lei.

O que pretende se mostrar é que, quando se fala em poluição sonora, em âmbito judicial, antes de qualquer valoração de juízo do que consta nos autos, já existe o preconceito de que o crime de poluição sonora não causa danos à saúde, ou não causa danos ao meio ambiente.²

² É o caso dos seguintes julgados :

- RECURSO CRIME. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGO 54 DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. O art. 54 da Lei nº9605/98 refere-se ao meio ambiente, não à poluição sonora decorrente do uso abusivo de instrumentos sonoros. Assim, tem-se como inarredável o reconhecimento da atipicidade da conduta, sendo impositiva a absolvição da ré. RECURSO PROVIDO. (Apelação crime nº 71003088200, Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: DR. Luiz Antônio Alves Capra. Julgado em 29/08/2011. Acessado em 12/05/2016.)

- APELAÇÃO. LEI 9.605/98. ART. 54, § 2º, INCISO V. POLUIÇÃO SONORA. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO. A poluição sonora, mesmo em patamares elevados, não é capaz de causar alterações substanciais no meio ambiente, não se amoldando ao tipo penal do art. 54 da lei 9605/98. Absolvição mantida. Apelo do Ministério Público improvido. (Apelação Crime Nº 70037393386, Quarta Câmara

É visivelmente claro o critério de subsunção citado por Ovídio Baptista nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisados. E por mais incrível que possa parecer, no julgado do Habeas Corpus nº 70033430190, assim como em outros julgados, o Relator Aristides Pedroso da Quarta Câmara Criminal frisa ao Ministério Público:

Com a vênua do eminente Procuradora de Justiça, é entendimento desta Câmara, reiteradamente manifestado, inclusive em inúmeras ordens de habeas corpus em tudo iguais à presente, que o art. 54 da Lei nº 9.605/98 **diz respeito ao meio ambiente, não guardando relação com a poluição sonora decorrente de uso abusivo de instrumentos musicais.** (grifo nosso)³

Ora, o magistrado, muito provavelmente inclinado pelo critério da subsunção, afirma que: “por entendimento da Câmara, o artigo 54 da lei 9.605 diz respeito ao meio ambiente, e não guarda relação com a “**poluição sonora**” decorrente do uso abusivo de instrumentos musicais. É o exemplo claro do critério de subsunção, explicado por Silva.

Marin explana sobre a postura comodista do judiciário de dizer o direito a partir do já dito:

Ao simplificar algo complexo por natureza, À custo da substituição da fundamentação pela repetição, o direito acaba por

Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista. Julgado em 07/10/2010. Acessado em 12/05/2016).

- APELAÇÃO CRIME. LEI 9.605/98. ART. 54, CAPUT. POLUIÇÃO SONORA. CASA COMERCIAL. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. O art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, diz respeito ao meio ambiente, não guardando qualquer relação com a poluição sonora decorrente do uso de aparelhos sonoros expostos em loja comercial. Mesmo quando em patamares elevados, a poluição sonora não é capaz de causar alterações substanciais no meio ambiente, sendo que mero incômodo da audição humana não é suficiente para caracterizar o tipo penal acima referido. Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70036177459, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em 05/08/2010. Acessado em 12/05/2016).

³ Exemplo claro do critério da “subsunção” defendido por Ovídio Araújo Baptista, onde o magistrado (resultante da utilização de instrumentos musicais) não guarda relação da poluição sonora com o meio ambiente.

adotar um viés massificador de produção sierática, tipicamente industrial. É o modelo fordista. A (des) consideração da coisa julgada e os verbetes estandardizantes subvertem a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) já que prepostas pelo Tribunal (MARIN, 2015, p. 52).

Cabe destacar que o artigo 54 da lei 9.605 nos traz que é crime a seguinte conduta:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. (grifo nosso)

Não é necessário esforço nem mesmo uma interpretação mais apurada da letra da lei para entender que a poluição de qualquer natureza que venha a causar dano à saúde, é crime ambiental. É isto que a lei quer dizer, sem maiores delongas. Não há menção em parágrafos ou incisos de que a “poluição sonora” esteja fora do alcance do artigo 54 da lei os crimes ambientais.

Soma-se o fato da previsão da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente conceituando poluição como degradação da qualidade ambiental que prejudiquem a saúde, dando respaldo para a resolução 01 de 1990 do CONAMA e para a NBR 10151.

Porém, observa-se que, pelo fato de já existir o entendimento do não reconhecimento do crime de poluição sonora, os argumentos dos juízes vão desde a alegação de não existir prova danos à saúde (mesmo admitindo que os níveis estão acima do regulado pela NBR 10151) até o não reconhecimento da poluição sonora como poluição.

Apesar da Resolução 01 de 1990 mencionar taxativamente que níveis acima do que estabelece a NBR 10151 causam danos à saúde, o entendimento dos juízes é o contrário.

Por sorte, ainda encontra-se poucas decisões neste sentido:

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. ARTIGO 54, § 1º DA LEI 9.605/98. PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE NÃO EXIGE RESULTADO NATURALÍSTICO.

Estabelecimento dedicado à promoção de bailes em período noturno. Emissão de ondas sonoras em níveis superiores aos legalmente permitidos e capazes de causar danos à saúde humana. Autoria e materialidade comprovadas. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Crime Nº 71002322238, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir Jose Ceolin Missaggia. Julgado em 30/11/2009. Acessado em 12/05/2016).

E, depositando nossas esperanças em julgados como este, somado ao trabalho árduo e longo de uma construção científica na busca de mudanças de que decisões e entendimentos não sejam genéricos e desatualizados do que ora se assiste, pode-se então mudar o cenário atual que é caótico.

Estes julgados estão na contramão do objetivo das leis e normas que cuidam de regular condutas que atentam contra a saúde do homem e contra a manutenção e preservação do meio ambiente equilibrado.

3.3 A influência do consumismo

A poluição sonora está cada vez mais presente na vida em sociedade. É possível verificar tal poluição através da propagação de ruídos em boates e danceterias, em veículos que possuem potentes equipamentos de som, em bares, etc. (SILVA e DANTAS, 2004).

Não se destaca aqui aqueles provenientes de construções e de surdinas de veículos automotores pois estes são provenientes de atividade laboral e da falta de manutenção mecânica na maioria das vezes.

Salienta-se aquelas formas de propagação de ruídos em que existe o ânimos de praticar a poluição sonora como se esta conduta elevasse o status de quem a pratica ou representasse simplesmente um momento de prazer.

Aquele jovem com seu veículo em uma via movimentada de um centro urbano, com o som do carro em alta potência, ou aquela pessoa que está em uma boate com uma música ensurdecadora, que ultrapassa os limites das paredes da casa noturna e chega até as residências vizinhas. Este tipo de propagação de ruído, por ser diferenciado e proposital, será alvo da análise.

Como já se enfatizou no primeiro capítulo, existem normas de contenção da poluição sonora, com as suas consequentes sanções. Além disso, é claro que existem danos provenientes da exposição à poluição sonora.

Por isso, é inequívoco que existe uma força motivadora da continuidade deste tipo de poluição, que ultrapassa a barreira imposta pelo direito e até mesmo faz com que as pessoas deixem de lado sua saúde para poder praticar, ou propagar os ruídos.

Para entender esta força que influencia as pessoas e as faz cometer atos atentatórios às leis e à sua integridade física, é necessário mergulhar numa seara da antropologia que, em conexão com a economia, busca entender alguns processos existentes que são gerados a partir do consumismo.

Não é à toa que se buscou nestas duas disciplinas a tentativa de explicar a produção desenfreada de ruídos, pois a doutrina o Mundo dos Bens possui como autores uma antropóloga e um economista, que viajam dentro deste assunto tão presente na vida das pessoas, mas tão fora das discussões e debates, tendo em vista o preconceito que ainda existe sobre este tema, que é o consumismo (DOUGLAS. ISHERWOOD, 2013).

Os autores asseveram que a teoria do consumo tem de ser uma teoria da cultura e uma teoria social, sendo assim, necessário ultrapassar barreiras que obscurecem o debate (DOUGLAS. ISHERWOOD, 2013).

Não se pode entender os aspectos que rodeiam o tema sem entrar mais afundo na discussão, passando aos obstáculos impostos que tentam explicar o consumo de maneira simplória.

Certamente estas barreiras existem, pois giram em torno do tema “consumo” mitos, ideologias, preconceitos e opiniões que travam o pensamento, não possibilitando assim entender mais precisamente o que gravita em torno do tema (DOUGLAS. ISHERWOOD, 2013).

Nesse sentido busca-se uma explicação para entender por que a poluição sonora é tão presente na vida em sociedade nos dias de hoje. Sabe-se que a evolução da tecnologia é um dos fatores, como já explicado por Izquierdo (2003). Porém outros fatores difíceis de serem identificados merecem atenção e análise.

Sábias palavras de Douglas e Isherwood quando, ao realizarem um diagnóstico mais apurado sobre as teorias do consumo, perceberam que o consumo é um sistema de significação, evidenciando assim categorias sociais (2013).

E não é necessário realizar um grande esforço para perceber que a produção de ruídos, já apontada no início deste capítulo se enquadra perfeitamente no que é mostrado na doutrina em tela.

Porém, entender o consumo como um sistema de significação é o ponto de partida. Os autores ainda asseveram que é necessário, também, entender o consumo como um código, que através deste são traduzidas muitas de nossas relações sociais (DOUGLAS. ISHERWOOD, 2013).

Ainda mais: esse código, ao traduzir relações sociais, permite classificar coisas e pessoas, produtos e serviços, indivíduos e grupos. Consumir é exercitar um sistema de classificação do mundo que nos cerca a partir de si mesmo e, assim como é próprio dos códigos, pode ser inclusivo. Nesse caso, inclusivo em dois sentidos. De um lado, dos novos bens que a ele se agregam e são por ele articulados aos demais, e de outro, inclusivo de identidades e relações sociais que são elaboradas, em larga medida na nossa vida cotidiana (DOUGLAS. ISHERWOOD, 2013. p. 230).

Fica claro que a propagação de ruídos a partir de equipamentos de som, de boates, de bares, entre outros, não é

somente um efeito da evolução da tecnologia, nem mesmo da globalização, mas sim um reflexo da necessidade imposta pelo consumo, onde as pessoas utilizam estes tipos de condutas como meio de inserção em determinadas categorias sociais, individualizando-se dos demais.

O tema aqui tratado além de ser uma cultura que representa códigos de significação perante as outras pessoas, também é uma forma de relação social. Serve também para unir determinados grupos de pessoas que se definem pelo modo de vida e pelo modo de agir, que se distingue muito de outras formas.

Além destas duas teorias apresentadas, cita-se a argumentação trazida por Lipovetsky e Serroy, na doutrina “A Cultura Mundo”.

Nesta obra, fica referendado outra questão que se encaixa na tentativa de buscar uma explicação para essa produção desenfreada de ruídos, que não observa-se na obra anteriormente citada.

Relatando a problemática de um mundo de marcas, onde, diante de uma expansão global comercial, ocorreu um processo de globalização de uma identidade, onde as diversas culturas foram sendo reduzidas e uma cultura hegemônica passou a ser a cultura dominante, criando-se uma identidade única. E assim, caminha-se rumo ao um planeta homogeneizado (LIPOVETSKY. SERROY, 2007).

Este termo retrata muito o que ocorre com as pessoas que buscam encontrar uma identidade como aquelas repassadas pelas grandes marcas e grandes empresas, através dos meios de propaganda, programas e filmes de televisão, citando-se como exemplo a superpotência de Hollywood (LIPOVETSKY. SERROY, 2007).

Ou seja, é tentando ser algo que grandes marcas e empresas impõem, mudam-se os gostos, a forma de pensar, os modos de vida, nascendo então uma cultura única.

Percebe-se que a poluição sonora, quando praticada por determinados grupos de pessoas, com potentes equipamentos de som nos veículos automotores, em boates e danceterias, ou até mesmo nos bares, também possui como origem esta necessidade de homogeneização de uma cultura, com o escopo de inserção em grupos sociais.

Trabalhar com políticas pública educacionais como possibilidade de minimização dos riscos sociais (PEREIRA e CALGARO, 2015) é uma excelente alternativa, que adotada da maneira correta, pode ser a ferramenta mais importante na contenção do consumismo, visto que os malefícios estão presentes, sendo a poluição sonora um deles.

3.4 Políticas públicas observadas na cidade de Caxias do Sul

Na mesma linha de raciocínio, infelizmente, o século XX mudou, e muito, a paisagem sonora após a revolução elétrica (SCHAFER, 2001).

O comentário de Schafer retrata muito bem a evolução da poluição sonora e os períodos em que tal poluição mais se agravou.

A cidade de Caxias do Sul, que possui aproximadamente 480 mil habitantes⁴, segue esta evolução. E, seguindo este ritmo frenético, a poluição sonora, consequência desta, também aumenta em passo acelerado.

Porém a *esquizofonia*⁵ (SCHAFER, 2001) não é particularidade da cidade citada. Silva e Dantas já escreveram sobre a poluição sonora em Manaus, destacando este problema e mostrando a dificuldade do Poder Público em achar uma correta atuação (SILVA, DANTAS, 2004).

⁴ Fonte: IBGE.

⁵ O prefixo *schizo* significa cortar, separar. e *phone* é a palavra grega para voz. Esquizofonia refere-se ao rompimento entre um som original e sua transmissão ou reprodução eletroacústica. é mais um desenvolvimento do século XX.

Percebe-se que o problema é enfrentado também em grandes cidades como em Curitiba⁶ e Fortaleza⁷.

Certamente os ruídos mais prejudiciais se encontram nos centros urbanos, consequência da Revolução Industrial que introduziu à paisagem sonora uma multidão de novos sons, aumentando significativamente a poluição sonora, que veio a ser amplificada com a revolução elétrica (SCHAFER, 2001).

Cita-se ainda, como um dos vilões da poluição sonora, que não pode ser deixada de lado, o consumo exacerbado, através dos seus sistemas e significações sociais (DOUGLAS. ISHERWOOD, 2013), bem como a globalização das identidades (LIPOVETSKY. SERROY, 2007.), mudando o pensamento e o comportamento das pessoas.

Verifica-se então que, apesar de existir mecanismos que cercam a poluição sonora através das normas ambientais que buscam o seu controle, visto ser um problema muito atual e que aumenta a cada dia, é necessário uma política pública mais apurada por parte de um Órgão Público da localidade, que possui uma definição mais apurada no problema.

A Prefeitura de Caxias do Sul, seguindo este pensamento, adotou uma medida de repasse de orientações através de um folheto informativo (ANEXO 1), lançado juntamente com uma campanha de combate à poluição sonora, sobre condutas proibidas e permitidas e a quem recorrer em caso de necessidade, onde exista alguma conduta proibida que produza a poluição sonora.

Esta medida foi tomada em agosto no ano de 2015, devido ao crescente número de reclamações sobre a poluição sonora e a perturbação do sossego público na cidade.

Tentando adotar uma postura voltada para a educação, agindo de forma a buscar um comportamento diferente das

⁶ Conforme publicação de matéria no site do Ministério Público no Estado do Paraná, onde se verifica que a reclamação sobre poluição sonora é rotineira nas promotorias de justiça de meio ambiente.

⁷ A cidade de Fortaleza, seguindo uma tendência Europeia, instituiu uma ferramenta de combate à poluição sonora denominada Carta acústica, ou Carta de Ruídos. Fonte: Jornal Diário de Pernambuco.

pessoas, o município de Caxias do Sul não apresentou uma ação enérgica ou proativa repressiva, mas sim preventiva com a utilização do folder.

Não é o mesmo que se pode dizer da força tarefa, uma das medidas tomadas durante a já citada campanha, através da atuação conjunta de órgãos fiscalizadores, com a participação do Município, Polícia Militar e Ministério Público e Câmara de Vereadores.⁸

3.4.1 A poluição sonora em Caxias do Sul

Este capítulo, que possui um viés mais prático do que teórico, e que tem por objetivo mostrar uma realidade vivida em Caxias do Sul, a partir de um dos problemas enfrentados no cotidiano das cidades grandes, que é a poluição sonora, também tentará mostrar se as políticas públicas adotadas, citadas no capítulo anterior, conseguiram atingir o resultado esperado.

Mas, como mensurar se realmente foi obtido o resultado esperado? A ocorrência de fatos que incidem na produção de som em volume excessivo não é de simples análise e medição.

Ficou claro que houve uma iniciativa da prefeitura ao lançar campanha de combate à poluição sonora através da Prefeitura de Caxias do Sul, e segundo o Secretário do Meio Ambiente, o resultado foi positivo.⁹

Assim, para realizar uma análise apurada sobre a continuidade ou não da poluição sonora em Caxias do Sul a partir das medidas implementadas apresentadas nesta obra, inicialmente buscou-se o a publicação de matérias em periódicos da cidade.

⁸ A campanha da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul contra a Poluição sonora iniciou em agosto de 2015, motivada pelo alto número de reclamações advindas de pessoas incomodadas com o barulho que a cidade estava produzindo, sendo que as informações a respeito estão no site da Prefeitura.

⁹ No terceiro mês de vigência da campanha, o Secretário do Meio Ambiente de Caxias do Sul afirma que foram bons os resultados obtidos, a partir do atendimento de denúncias e do número de processos instaurados contra os autores, mas em nenhum momento relatou diminuição do índice de reclamação, que foi o motivo do início da campanha.

O que se observa nos jornais são matérias onde a poluição sonora está presente e é um dos problemas existentes que ensejam reclamações, como a que segue:



Fonte: Capa do Jornal Folha de Caxias, de Caxias do Sul, com data de 28 de fevereiro de 2016.

Porém, o jornal Pioneiro, do dia 15 de agosto de 2016, publicou matéria mais apurada sobre a campanha retratada em Caxias do Sul após um ano do seu início, retratando o seguinte:



Fonte: Capa do jornal Pioneiro, de Caxias do Sul, com data de 15 de agosto de 2016.

Inicialmente constata-se que a medida de fiscalização através da força tarefa e a entrega do folder educativo e orientador foi meramente paliativa. No ano seguinte após o lançamento da campanha os periódicos apontavam o som alto como um problema vivido na cidade, e o jornal Pioneiro publicou matéria mostrando que a política dotada não foi suficiente para frear os danos da poluição sonora.

Porém a matéria é superficial, não apresentando especificamente dados concretos sobre o assunto retratado na capa de modo a verificar com mais precisão se houve a redução ou aumento da poluição sonora.

Um meio de buscar a informação sobre a eficácia das medidas tomadas, de maneira que se possa estabelecer uma informação fidedigna sobre a poluição sonora é através dos números de chamados ao telefone de emergência da Brigada Militar de Caxias do Sul, onde são canalizadas as buscas pelas resoluções de conflito enfrentadas pelas pessoas que sofrem com a poluição sonora.

Por outro lado, esta instituição também possui conhecimento mais apurado sobre os fatos registrados que ensejaram a confecção do boletim de ocorrência, conseqüentemente refletindo o nível de atuação dos órgãos fiscalizadores.

A tabela abaixo representa os chamados solicitando providências por parte da população à Brigada Militar de Caxias do Sul referente a ocorrências de Perturbação do Sossego¹⁰.

¹⁰ Como os chamados são todos recebidos pelo telefone de emergência “190”, o primeiro registro que a instituição Brigada Militar realiza é sempre pelo sinal de ocorrência de perturbação do sossego, pois, no momento do atendimento por telefone não existe a possibilidade de constatação se a ocorrência se trata de perturbação do sossego ou poluição sonora, o que é verificado posteriormente. Também tendo em vista a inexistência do equipamento de medição sonora (decibelímetro) para os policiais que atuam no policiamento ostensivo, mas sim somente para os policiais que atuam na patrulha ambiental, deixa-se de verificar se existe o desrespeito aos limites estabelecidos pela NBR 10.151 para configuração do crime ambiental de poluição sonora, para registrar-se ocorrência de perturbação do sossego visto que esta não precisa de medição para a constatação e registro, mas somente a verificação pelos policiais e a solicitação da parte reclamante. O decibelímetro é utilizado primordialmente nas operações policiais, como por exemplo as que ocorreram durante a campanha já citada onde diversos órgãos públicos participaram e em casos específicos.

ano/mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2015	181	149	164	118	119	78	76	117	86	111	139	132	1338
2016	123	133	93	79	43	22	- ¹¹	45	62	90	87	60	837

Fonte: Brigada Militar de Caxias do Sul.

Analisando-se a tabela, percebe-se que os números de chamados de providências ao número de emergência de 2016, em comparação com os números de 2015 reduziram significamente.

O quantitativo total de 2016 se mostrou muito abaixo de 2015, o que revela que realmente houve uma redução nos índices de reclamação. Apesar de não existir indicação no mês de julho de 2016, ainda se pode ter uma mensuração da redução pois, nem mesmo aplicando o maior número presente na tabela para o mês faltante, não ocorre elevação do ano de 2016 acima dos apresentados no ano de 2015.

Em determinados meses até mesmo a redução alcançou o patamar de mais de 50% em relação ao mesmo período do ano anterior. Exemplo dos meses de maio, junho e dezembro.

Contudo, os números acima representam os chamados de providências, ou reclamações, conseqüentemente não simbolizando que todos os atendimentos foram registrados o registro em boletim de ocorrência.

Parte dos chamados atendidos não geram confecção de boletim de ocorrência, pelo fato da não constatação do ilícito no local do chamado e da parte comunicante não fazer contato verbal com os policiais que atenderam o chamado, não existindo assim possibilidade do registro do fato pela inexistência de parte interessada bem como da não constatação do fato. Estes casos são comuns, onde a parte interessada não quer se expor, mas somente quer que a perturbação termine.

Assim, a tabela a seguir, representa os números de casos devidamente registrados em boletim de ocorrência policial pela

¹¹ O mês de julho de 2016 não foi repassado pela Brigada Militar.

contravenção penal de perturbação do sossego e pelo crime de poluição¹².

Perturbação do sossego

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2015	24	27	19	20	20	11	12	24	11	20	28	25	241
2016	19	12	15	16	13	8	16	6	16	8	12	5	146

Fonte: Brigada Militar de Caxias do Sul.

Poluição

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2015	6	19	11	8	6	12	7	3	12	10	3	5	102
2016	6	5	12	24	6	-	8	13	8	5	6	3	96

Fonte: Brigada Militar de Caxias do Sul.

Observa-se que os números apresentados para o ano de 2016, em comparação com os de 2015 são inferiores, salvo alguns meses específicos, porém, mesmo assim, o quantitativo total constitua sendo inferior.

Apesar da dificuldade em até mesmo conceituar a poluição sonora (Dantas. Silva, 2004), percebe-se que ela existe na cidade de Caxias do Sul, mas os números apresentados mostram que esta poluição apresentou um decréscimo do ano de 2015 para 2016, sendo que as únicas medidas apresentadas no ano de 2015 para o combate da poluição sonora foram a campanha iniciada pela Prefeitura de Caxias do Sul e a força tarefa dos órgãos fiscalizadores.

Porém, cumpre salientar que, em âmbito judicial, ainda encontra-se decisões como a citada a seguir, que acabam por tornar as medidas tomadas pelos órgãos públicos no combate à poluição sonora, em parte, ineficazes, pelo não cancelamento da punição quando esta deveria ocorrer.

É o caso do julgado:

¹² Não foi disponibilizado um relatório de índices de registro do crime de poluição sonora, mas somente de poluição em geral, onde nela se encontra a poluição sonora. Porém nos dados apresentados não estão inseridos os índices de crime contra a flora ou a fauna, podendo-se assim ser utilizados os números como parâmetro para o qual este livro se propõem.

CRIMES AMBIENTAIS. POLUIÇÃO SONORA. EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVO. ART 54, §1º, DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Para a configuração do tipo penal em apreço não basta que o ruído esteja em desconformidade com a lei municipal; é imprescindível que o nível do ruído tenha potencialidade de causar dano, o que não se verificou no caso presente. Além disso, o art. 54 da Lei 9605/98 não contempla a poluição sonora decorrente do uso abusivo de equipamentos de som veiculares, referindo-se antes às atividades relacionadas ao meio ambiente. Conduta atípica. RECURSO IMPROVIDO. **(Apelação crime nº 71005565510, Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: DR. Luis Gustavo Zanella Piccinin. Julgado em 01/05/2016. Acessado em 12/05/2016).**

Apesar da Resolução 01 de 1990 mencionar taxativamente que níveis acima do que estabelece a NBR 10151 causam danos à saúde, o entendimento dos juízes é o contrário.

Lunelli e Poletto explicam sobre o direito fundamental de proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando que, a atividade do Poder Judiciário não se exaure na simples e comum subsunção da lei aos fatos, o que pode levar aos excessos e surpresas da lógica formal aplicada ao direito (LUNELLI, POLETTI, 2011, p. 21).

Por sorte, os órgãos públicos ainda estão atuando da maneira correta, porém pensa-se: se estas medidas tomadas pelos órgãos fiscalizadores forem efetivadas com a punição do acusado da poluição sonora, certamente os índices seriam muito melhores.

3.5 Poluição sonora veicular

Dentre os diversos tipos de poluição sonora, destaca-se uma forma de produção de ruídos que vem se mostrando uma das que mais causam impacto na vida das pessoas.

A produção de ruídos através de equipamentos de som em veículos automotores tem causado um considerável impacto nas grandes cidades, visto que através deste modo, o som dos alto-falantes é conduzido para qualquer lugar onde o carro possa permanecer ou transitar.

Cita-se ainda o explanado em capítulo anterior, onde os jovens necessitam ser inseridos em um grupo social, servindo esta atitude ou ação, como modo de reconhecimento de um determinado grupo.

Hoje se tornou muito fácil a instalação de equipamentos de som potentes em veículos automotores, e da mesma maneira já existem equipamentos acessíveis para quem não tem um poder aquisitivo alto, sendo alcançado então por todas as classes sociais.

Outro fator importante de ser lembrado, é que estes equipamentos podem ser instalados em qualquer veículo, ou seja, dos mais caros aos mais baratos, existe condições de possuírem equipamentos de som, mesmo que o carro seja antigo.

Tais fatores aumentam a incidência deste tipo de produção de ruídos, culminando na poluição sonora, fazendo com que este tipo de poluição ambiental seja analisado com cautela, por se tratar de um dos modos que mais comuns de produção de ruídos na atualidade.

É possível observar também, que até mesmo os órgãos públicos estão direcionando esforços para o combate da produção de ruídos através de equipamentos de som de veículos automotores, o que reforça a afirmação de que este modo de poluição sonora está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas.

Devido à gravidade do problema e à proporção que ela está tomando, algumas prefeituras até mesmo proibiram a produção de sons através de equipamentos de veículos automotores.

É o caso da prefeitura de São João da Barra, que editou o decreto 132 de 28 de dezembro de 2017, que proibiu a propagação de sons produzidos por aparelhos de som ou instrumentos

instalados em veículos automotores parados ou estacionados nas vias e praças públicas, e em espaços privados de livre acesso ao público, como postos de combustíveis e estacionamentos.

Tal medida será fiscalizada pela secretaria de Ordem Pública, através de setor de postura, e o descumprimento do decreto acarretará na apreensão do equipamento e do veículo, que poderá ser efetuada, caso necessário, com auxílio de força policial.¹³

Então, já se observa a edição de normas que tem a finalidade de combater, a qualquer custo, a produção de ruídos de veículos automotores, que até mesmo fogem da concepção ambiental da poluição, afastando-se de qualquer área científica sobre a poluição sonora, apenas proibindo a reprodução dos sons.

Infelizmente verifica-se novamente o que ocorreu no período da Revolução Industrial, onde o documento enviado ao Comitê de Investigação das fábricas Sadler, com 700 páginas, apontava todo tipo de degradação humana, porém em nenhum momento o ruído era mencionado como fator que gerasse tal degradação (SCHAFER, 2001).

Vive-se em uma época em que não é dada a atenção necessária para a poluição sonora, que é uma das mais presentes, e que causa graves danos.

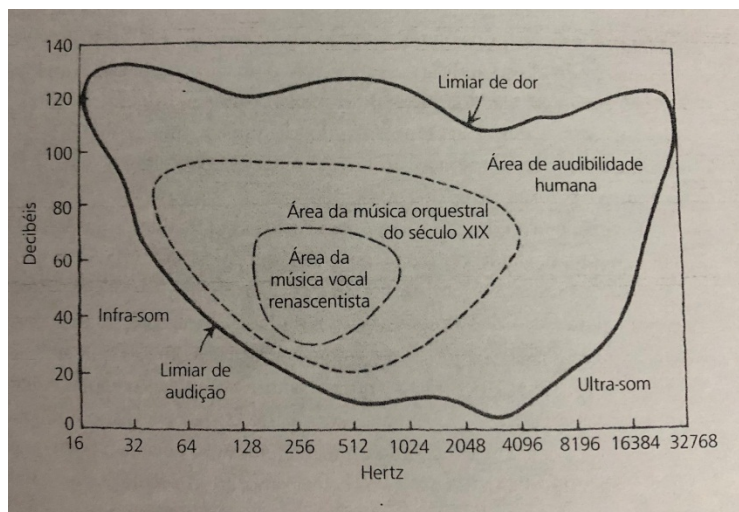
Schafer (2001), assinalando a evolução da música, explica que o crescimento da intensidade na música ocidental, tem um paralelo no crescimento da faixa de frequência. No decorrer dos últimos 100 anos, novos instrumentos foram projetados para levar a tessitura sonora para além dos limites da audibilidade humana em ambas as direções, até que, com a música eletrônica e com o equipamento de reprodução em alta fidelidade, uma tessitura completa, compreendida entre aproximadamente 30 hertz e 20 mil hertz, ficasse disponível para o compositor e para o executante.

Assim, após a renascença, ou depois do século XVIII, a música ocupava uma área de intensidade e um limite de frequência, tal

¹³ Notícia retirada do site da Prefeitura de São João da Barra. <https://goo.gl/NLQbjb>

como está sendo mostrado no centro do gráfico, sendo que daquela época para cá ela vem sendo progressivamente impelida para os limites externos, de modo que praticamente coincide com a área total da audibilidade humana (SCHAFFER, 2001).

Analisando-se o gráfico, verifica-se o argumento trazido:



Da maneira em que a intensidade da moderna paisagem sonora ou da música moderna aumenta, a tranquilidade diminui, sendo que a música popular considerada na obra (eletrônica) tem uma significativa preferência pelas frequências graves, e as pessoas jovens que ouvem esse tipo de música geralmente enfatizam esse efeito, pondo em evidência o registro de grave (som de batidas) de seus aparelhos auditivos.

Tal explicação deixa evidente a gravidade dos ruídos produzidos pelos equipamentos de som de veículos automotores.

Assim, desta maneira, cada vez que um ruído atrapalha a comunicação de duas pessoas, ou a música que se ouve, ou até mesmo o áudio de uma televisão, tem-se a tendência de aumentar-se o volume da voz, ou do rádio, ou da televisão, fazendo com que a

poluição sonora não seja contida e também que se faça mais força para ouvir o que se quer ouvir.

Izquierdo (2003) afirma que

É obvio que, para detectar melhor os sinais, devemos melhorar a relação sinal/ruído, de maneira que os sinais possam se sobrepor ao barulho de fundo. A física nos ensina isso. Há duas maneiras básicas de melhorar nossa detecção de sinais: ou aumentamos seu volume em relação ao ruído, ou baixamos o ruído. para conseguir isso usamos filtro muitas vezes. Nem sempre podemos aumentar o volume dos sinais: como fazer para choro baixinho da criança ou aquele som leve dos dedos estalando sejam mais fortes? Habitualmente, o método mais simples e mais efetivo é baixar o nível do ruído ou filtrá-lo de maneira que não nos atinja em cheio.

Porém, no caso da poluição sonora veicular, a partir de equipamentos de som, como deve-se fazer para impedir ou diminuir os ruídos que atrapalham os nossos sinais? Como baixar o nível ou a intensidade destes ruídos quando a fonte propagadora está fora do alcance ou mesmo apenas transitando na rua?

Um veículo transitando, tocando uma música eletrônica em alto nível, é suficiente para tremer os vidros de uma residência.

Analisando-se o contexto da gravidade da poluição sonora, é difícil identificar uma pessoa que não tenha sido prejudicada na sua comunicação, ou no seu afazer por uma música tocada a todo volume em um veículo.

Atualmente é muito comum este tipo de fonte propagadora, sendo este um dos principais focos de atuação de órgãos públicos para a redução das reclamações de moradores que tem seu direito à tranquilidade violada.

É o caso da atuação da Polícia Militar na cidade de Paracatu, com a atuação de veículos que produzam som a partir de seus equipamentos de som, ação chamada de Patrulha Sonora, da prisão de indivíduos que produziam ruídos com os equipamentos de som de seus carros por uma guarnição do Batalhão Ambiental em Porto Velho, Rondônia, ou a ação da Secretaria de Segurança Pública em

conjunto com a Prefeitura de Salvador onde formam autuados veículos e apreendidos equipamentos de som, em Salvador, Bahia¹⁴.

A poluição sonora veicular, aqui tratada, é proveniente da evolução tecnológica, e não é difícil de se notar que os maiores ruídos do mundo atual são tecnológicos (SCHAFER, 2001).

É muito comum sair nas ruas das cidades, e cruzar por um veículo em movimento com o som automotivo ligado em alto volume, ou permanecer em casa e ser surpreendido com uma música alta vindo da rua, proveniente de um carro.

Tal ação virou moda entre os jovens, chegando-se ao ponto de grupo de pessoas estacionarem seus veículos em certos pontos da cidade e literalmente praticarem, de maneira absurda, a poluição sonora veicular, onde cada veículo liga seu som no volume máximo, tornando o ambiente um local praticamente impossível de permanecer em condições normais.

Existem campeonatos de som automotivo, onde os donos dos carros competem para verificar quem tem o som mais alto. As chamadas ao telefone de emergência, quando versam sobre perturbação do sossego, a maioria se refere à equipamentos de som de veículos em volumes altíssimos, estacionados ou transitando.¹⁵

A ciência médica determinou que sons acima dos 85 decibéis, ouvidos continuamente por longos lapsos de tempo, causam sérios danos à audição, causando uma doença que leva à um desvio temporário na audição, fazendo a pessoa que tiver se sujeitado aos ruídos ouvir todos os sons posteriores mais tênues que os demais. Exposições maiores fazem estas lesões serem permanentes. (SCHAFER, 2001).

Contudo, ao analisar qual a norma ambiental que regula a emissão de ruídos através de uma fonte propagadora de equipamentos de som automotivo, verifica-se um grave problema.

¹⁴ Notícias retiradas de sites jornalísticos, pesquisados na WEB em 23 de novembro de 2017.

¹⁵ Tal informação é trazida através da vivência prática experimentada pelo autor do presente trabalho durante a execução do serviço de policiamento ostensivo da cidade de Caxias do Sul, nos anos de 2006 à 2018.

Schafer já assinalou que 85 decibéis já são capazes de causar graves doenças, ou seja, limites menores que estes certamente causam lesões mais leves e também já causam perturbação e incomodo às pessoas submetidas aos ruídos que não querem ouvir a música dos carros.

Assim, a Resolução do CONAMA 01 de 1990, apresenta uma falha, quando remete para uma norma de trânsito a competência para estabelecer os limites de ruídos produzidos por equipamentos de veículos automotores.

E o CONTRAN, da mesma forma, erra em estabelecer este limite em uma medida considerada pelas normas ambientais como alta, fora dos padrões estabelecidos para qualquer outro tipo de fonte propagadora de ruídos.

Este será o assunto tratado no último capítulo, onde será mencionado sobre as normas ambientais que regulam os limites máximos para determinadas fontes propagadores, sendo que os veículos automotores estão fora de qualquer regulamentação de norma ambiental, fazendo com que se fuja dos padrões seguros e que seja praticada a poluição sonora, mas desta vez regulamentada.

Zoneamento urbanístico como forma de prevenção à poluição sonora veicular

Já foi possível observar que a poluição sonora guarda relação direta com o meio ambiente por ser um meio de degradação ambiental, onde o meio ambiente equilibrado é atacado, seja através da fauna, seja através dos danos à saúde, seja através da ofensa à tranquilidade do coletivo.

Foi realizado um estudo no capítulo 1 sobre as leis que trazem os conceitos de Meio Ambiente e poluição, partindo-se da Constituição Federal, chegando-se à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Porém, existem normas que tratam mais especificamente das questões envolvendo a poluição sonora, tratando de regulamentá-la e ordená-la. As leis gerais trazem os conceitos, definições e atribuições dos órgãos ambientais, ou seja, linhas gerais. As resoluções trazem especificidades de cada matéria ou conteúdo dentro de cada tema, como é o caso da poluição sonora.

4.1 Poluição sonora veicular e a legislação de trânsito

O CONAMA é o órgão com atribuição para assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência sobre normas e padrões

compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida (ANTUNES, 2014).

Este órgão foi criado pelo artigo 6º, inciso II da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e sua competência legal está estabelecida no artigo 8º da mesma lei e pelo artigo 7º da lei 99.274 de 6 de junho de 1990.

Primeiramente cita-se como uma de sua competência, o inciso XVIII, do artigo 7º da lei 99.274, que traz o seguinte:

Artigo 7º, inciso XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente.

Tal mandamento diz respeito à atribuição do CONAMA em editar resoluções, proposições, recomendações e moções, para que seja cumprido os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Um dos objetivos previstos na lei 6.938 de 1981 é o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental, sendo que a atribuição do CONAMA vincula-se a este objetivo.

Outra atribuição do CONAMA, que merece análise, é o trazido no inciso VI do artigo 8º da Lei 6.938 de 1981 e da mesma forma no inciso V, do artigo 7º da lei 99.274 de 1990. Veja-se:

Lei 99.274, artigo 7º, inciso V: estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

Nesta competência verifica-se que o CONAMA tem a função de estabelecer normas e padrões nacionais de controle de poluição de veículos automotores. Este inciso traz o termo “poluição” de forma genérica.

O CONAMA possui um rol de 490 Resoluções editadas a partir de 1984, que podem ser acessadas no Site do Ministério do Meio Ambiente.¹

Entende-se, pela leitura literal deste artigo que o termo poluição refere-se a qualquer tipo de poluição, seja ela do ar, do solo, sonora, das águas, ou qualquer outro tipo, como, por exemplo, a Resolução 273, de 29 de novembro de 2000, que Dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços.

Referente à poluição que pode ser gerada por veículos automotores, existem diversas Resoluções com o intento de combater tais degradações ambientais, como as que seguem exemplificativamente:

- Resolução nº 256 de 30 de junho de 1999, que trata da emissão de poluentes por veículos automotores;

- Resolução 418 de 25 de novembro de 2009, que Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;

- Resolução 433, que Dispõe sobre a inclusão no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE e estabelece limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas;

- Resolução 354 que Dispõe sobre os requisitos para adoção de sistemas de diagnose de bordo nos veículos automotores leves objetivando preservar a funcionalidade dos sistemas de controle de emissão.

São diversas Resoluções trazidas pelo Contran que tratam de regular a emissão de qualquer tipo de poluente que os veículos automotores possam causar. Tais resoluções seguem o mandamento da lei 99.274 trazido acima.

¹ Tal informação foi colhida em 12 de janeiro de 2018, às 20:19:00.

Contudo, a resolução que trata da cuidar da poluição sonora é a resolução 01 de 08 de março de 1990, que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

A lista de considerações desta Resolução traz um rol muito bem explicativo:

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos.

Pode se inferir da leitura acima, que a poluição sonora é uma forma grave de degradação ambiental e causa grave lesão ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida. Não restam dúvidas da gravidade da ofensa da poluição sonora.

O inciso II da resolução comentada, remete à NBR 10.151 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) a definição de limites e parâmetros considerados aceitáveis para a produção de ruídos, e estabelece que os níveis superiores à esta norma são prejudiciais à saúde e ao sossego público.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A NBR 10.151, por sua vez, fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações, bem como especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e

uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

Esta norma da ABNT trata de regular quais as medidas consideradas aceitáveis, através da apresentação de nível de critério de avaliação para ambientes externos, através da seguinte tabela, conforme o período do dia:

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial, urbana, de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativo	65	60
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Conforme o tipo da área, e conforme o horário, esta norma mostra quais os parâmetros considerados aceitáveis, a fim de que não sejam causados danos à saúde e também que a qualidade do meio ambiente e a tranquilidade dos cidadãos não seja afetada.

De acordo com a norma citada, os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela acima podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

Assim, no momento da fiscalização, o órgão fiscalizador utilizará os parâmetros trazidos na tabela da NBR10.151 para verificar se o agente causador da poluição sonora está ultrapassando os limites permitidos.

Se, por exemplo, uma pessoa produzir ruídos acima de 65 decibéis, no período diurno, em uma área recreacional, estará

sujeito às penalidades do artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais e também às penalidades administrativas que por ventura forem regulamentadas nos códigos urbanísticos locais das cidades.

Contudo, a Resolução do Conama 01 de 1990 trás uma ressalva que merece destaque, conforme segue:

IV - A emissão de ruídos produzidos por **veículos automotores** e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, **pelo Conselho Nacional de Trânsito** - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho (**grifo nosso**).

Os veículos automotores e os ruídos produzidos no interior dos ambientes de trabalho possuem regulamentação especial quando se trata de poluição sonora, conforme mandamento da Resolução que trata da poluição sonora.

No caso dos veículos automotores, A resolução nº 204 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) era a que regulava o limite máximo dos equipamentos de som instalados nos veículos automotores.

Esta resolução traz um rol de considerações, fazendo menção à Resolução 01 1990 de do CONAMA

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nºs 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição sonora - SILÊNCIO; CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais; CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica.

De acordo com a Resolução 204 do CONTRAN, o limite máximo permitido para equipamentos de som instalados em veículos automotores era de 80 decibéis, conforme artigo 1º da Resolução:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Excetuava-se desta regra as buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo, os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Ou seja, esta norma foi realizada especificamente para os equipamentos de som que eram instalados no veículo, a fim de reproduzir músicas.

A medição é realizada por um equipamento chamado decibelímetro², que à uma distancia de 7 metros da fonte propagadora do som, se apresentasse uma medição acima de 80 decibéis, caracterizaria a infração da Resolução.

² Equipamento capaz de medir o nível dos ruídos produzidos, e sua medição se dá através da unidade de medida chamada decibéis.

O decibelímetro, como óbvio, deveria passar por uma série de requisitos como ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor, conforme artigo 3º.

Por fim, o descumprimento do disposto nesta Resolução constituiria infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

4.1.1 Da regulamentação ambiental para regulamentação de trânsito

Analisando-se as duas resoluções, (Resolução 01 do CONAMA e Resolução 204 do CONTRAN), é possível chegar a algumas conclusões que merecer ser discutidas, pois alguns institutos do direito são construídos para acompanhar premissas fundamentais que já não correspondem mais aos valores do mundo atual (SAMPAIO, 2003), como é o caso da resolução citada.

Primeiramente, é notória a discrepância em despir-se de uma norma de caráter ambiental, para utilizar-se de uma norma de trânsito a fim de regular a poluição sonora de veículos automotores.

Se a poluição sonora é um problema de caráter sobretudo ambiental, tendo suas regulamentações em normas ambientais, que surgem a partir do regramento da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecendo a Constituição Federal, por que a remessa à uma norma de trânsito para cuidar de um problema que afeta o Meio Ambiente?

É claro, sabe-se que a produção de ruídos também afeta o trânsito seguro, a circulação de veículos e pessoas pode ficar

comprometida, os sinais de apito de um agente de trânsito não serão ouvidos, dentre outros exemplos que podem ser citados.

Mas o combate à produção desregrada de ruídos é essencialmente de uma norma ambiental, pois antes de atingir o trânsito, ela causa danos à saúde, afeta a tranquilidade das pessoas e o meio ambiente equilibrado.

Os estudos e análises dos níveis de ruídos iniciaram-se a partir da necessidade de se manter o meio ambiente equilibrado. Não é por acaso que outros ruídos produzidos por veículos automotores são regulados por resoluções do CONAMA, como é o caso da Resolução 272 do Conama que Dispõe sobre os limites máximos de ruído para os veículos nacionais e importados em aceleração, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores e veículos assemelhados.

Tal Resolução trata de cuidar dos ruídos produzidos a partir da aceleração do motor, e que são produzidos por este.

Veja-se, uma norma ambiental tratando de regulamentar situações que afetam o meio ambiente, ou seja de caráter ambiental.

Porém, o fato de despir-se de uma norma ambiental para regradar condutas que afetam essencialmente o meio ambiente, que já pode ser considerado errado, trás outro problema: o tratamento errado da situação que merece ser contida.

Quando uma norma de direito ambiental é deixada de lado, a norma da outra área que se buscou apoiar para regulamentar uma situação poderá dar um tratamento errado para o problema. É o que se observa no caso da produção de ruídos a partir de equipamentos de som instalados nos veículos automotores.

Como já citado, a produção de ruídos deveria ser discutida e tratada por norma ambiental, pois é o meio ambiente o primeiro bem que será afetado em caso de produção exacerbada de ruídos.

A Resolução 204 do CONTRAN, que trata da produção de ruídos a partir de equipamentos de som instalados em veículos automotores, traz uma questão que se apresenta como um grande problema para a manutenção do meio ambiente equilibrado.

De acordo com esta Resolução de Trânsito, o limite máximo que uma pessoa pode produzir de som em um equipamento instalado no veículo é de 80 decibéis, medidos à uma distância de 7 metros.

Diante disso, ao analisar-se a NBR 10.151, que estabelece o limites a partir da Resolução 01 do CONAMA que trata da produção de ruídos, vê-se que o máximo permitido, é de 70 decibéis em determinada área no período diurno, e a mínima é 35 decibéis, no período noturno em outro tipo de área.

Em uma área com vocação recreacional, no período diurno, o limite máximo é de 65 decibéis no período diurno e 55 no período noturno, para se ter uma ideia, como uma praça, ou um parque.

Por isso, chega-se a conclusão que alguma coisa não é como deveria ser, pois a norma ambiental regula os limites de produção de ruídos conforme a área e conforme o dia, variando os limites em 50 % em comparação com a máxima e a mínima.

Porém a norma de trânsito, que regula os equipamentos de som de veículos automotores estipula 80 decibéis para os veículos, sem distinção de área em que o veículo se encontra, nem mesmo o período do dia.

Imagine-se: A resolução do Conama, através da NBR 10.151, estipula como limite máximo de 60 decibéis para a produção de ruídos em uma área com vocação comercial e administrativa, no período diurno.

Agora, um veículo, que estiver transitando por uma área como a citada cima, poderá estar produzindo 80 decibéis com o seu equipamento de som.

Importante citar que os ruídos produzidos por música amplificada é o quarto no ranking de queixa do público (SCHAFER, 2001).

Tal fato revela que não deveria ser deixado para normatização que não seja ambiental, a regulamentação dos limites de ruídos, como é o caso dos veículos com equipamento de som.

4.1.2 Mudança de normatização

É importante citar que, no momento em que se iniciava o presente estudo, tendo como um dos objetivos analisar a legislação e as normatizações que tratavam da produção de ruídos de equipamentos de som instalados nos veículos, a Resolução pertinente era a 204 do CONTRAN.

Tal Resolução foi tratada e comentada anteriormente, bem como apresentada a deficiência por ela trazida ao tratar de um assunto que deveria ser tratado por norma ambiental.

Contudo, na data de 19 de outubro de 2016, houve a publicação de outra Resolução do CONTRAN que tratava do mesmo assunto, e que veio a revogar a resolução 204.

Essa nova Resolução veio a reforçar diretamente o que aqui é discutido, pois resolve tratar do problema da poluição sonora a partir de equipamentos de som instalados em veículos de uma forma muito simplória. Porém, se foi a correta ou não, não pode-se dizer pois necessitaria de uma análise mais aprofundada e focada somente para esse assunto.

E Resolução em comento é a de número 624 do CONTRAN. Para entender esta normatização especial, é importante analisar a sua lista de considerandos, trazidos no início do texto:

Considerando as dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito definido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores;

Primeiramente, fica clara a dificuldade de realizar a fiscalização dos veículos que estiverem descumprindo o contido na antiga Resolução 204. Certamente, pois os equipamentos de som de veículos apresentam características especiais que dificultam e até mesmo impossibilitam a sua fiscalização.

O veículo possui a facilidade de locomover-se para qualquer lugar. Ou seja, diferentemente de uma casa noturna, ou de um bar,

o veículo propaga o som em limites que for possível, em todas as avenidas que por ventura for passar.

O seu som é propagado em vários locais, dificultando a sua abordagem, pela sua mobilidade.

Outro fato é a possibilidade de ocultação da conduta. No momento em que verifica-se a fiscalização aproximando-se para abordagem, além de ser possível sair transitando, o condutor do veículo pode simplesmente baixar o som do volume ou desligá-lo, dificultando a ação dos órgãos fiscalizadores.

Ao analisar a Resolução 624, verifica-se uma regra muito drástica tomada pelo órgão de trânsito, pois este passou a considerar infração qualquer ruído propagado por equipamento de som, audível pelo lado de fora do veículo, conforme artigo 1º

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

O presente mandamento pode parecer abusivo, por ser desproporcional e fugir dos critérios da razoabilidade. Porém, antes de comentar sobre a efetividade ou da legalidade da presente resolução, reitera-se, tal norma não foi editada por meio de um órgão ambiental, e sim por um órgão de trânsito.

Reforça-se o argumento trazido da importância da norma ambiental para tratar da poluição sonora.

Viram-se dois problemas, localizados nos sentidos opostos da tentativa de resolução do problema que é a produção de ruídos.

Primeiramente, a regulamentação em limites que são demasiadamente altos, em consideração com a Resolução do CONAMA 01 de 1990 e a NBR 10.151, que estipulam limites em

diferentes áreas da cidade, e posteriormente a regulamentação da proibição de qualquer ruído audível pelo lado de fora do veículo.

As duas propostas não se enquadram no que foi disposto por um dos objetivos Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que é combater a poluição, mas não proibir qualquer tipo de conduta que pode ser controlada nem mesmo permitir a produção de ruídos de determinadas fontes propagadoras.

4.2 Qualidade ambiental sonora e os espaços públicos

A partir de toda esta gama de legislações e normatizações sobre a poluição sonora, que possuem o intento de combater este tipo de poluição que esta cada vez mais presente na vida cotidiana das pessoas, para seguir no estudo do que esta obra se propõe é necessário entender o impacto que a poluição sonora tem nos espaços públicos.

Schafer (2001) destaca que um dos grandes passos no caminho do reconhecimento da poluição sonora e do seu combate através da regulamentação foi nos Estados Unidos, em 1969, quando foi estipulado que nenhuma empresa poderia firmar contrato com o Governo se não cumprisse os critérios estabelecidos no Walsh-Healey Act quanto à exposições de ruídos.

Normalmente os espaços que conseguem um distanciamento maior das vias de tráfego são beneficiados. A poluição sonora é um fator que pode desqualificar a praça como local de descanso.

Porém como saber se aquela área de recreação é passível de ser considerada como um bom local de descanso ou de lazer, para a leitura de um livro, ou uma conversa com um amigo?

Helena R. Neumann e Gilda C. Bruna, autoras do artigo “Qualidade Ambiental de Áreas Verdes: Análise Sonora da Praça da Luz – São Paulo”³ realizaram um estudo para saber se a praça da

³ QUALIDADE AMBIENTAL DE ÁREAS VERDES: ANÁLISE SONORA DA PRAÇA DA LUZ – SÃO PAULO.2013

luz é uma área considerada com uma acuidade acústica que pode ser qualificada como boa a partir da avaliação do impacto no entorno, como medição em cada rua que acerca, e como estas ruas se apresentam.

Salienta-se que o entorno da praça da Luz, que se localiza em São Paulo, apresenta diversos fatores propagadores de ruídos, como estações de ônibus, vias movimentadas com diversas faixas de rolamento, e vias que seguem do interior da cidade e terminam na praça.

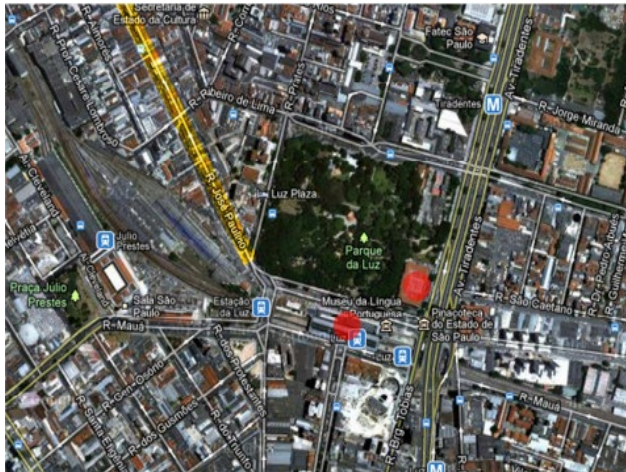


Figura - Vista Aérea da Praça da Luz (2012) - Modificada FONTE: Google Earth

Obviamente não se esperará de nenhum local, níveis de ruídos absurdamente baixos, até mesmo por que o vento e o canto dos pássaros já são perceptíveis (SCHAFER, 2001), porém em níveis consideravelmente baixos.

Os níveis de conforto para espaços exteriores, tais como jardins, são determinados especialmente pelos limiares toleráveis para a inteligibilidade da palavra.

A inteligibilidade da palavra é aceitável ou boa se o ruído de fundo é inferior a, respectivamente, 5 ou 10 decibéis ao nível

normal da voz, de acordo com a classificação proposta do Jardim Acústico (CARVALHO, 2012).

O nível da voz é um bom parâmetro para consideração da classificação de determinada área de acordo com a sua acuidade sonora.

Para uma situação em que se pretenda algum recolhimento e privacidade admite-se o valor de 15 decibéis para essa diferença. No exterior, o nível médio da palavra, a uma distância de 1 metro é de 60 decibéis, para voz normal; ou 55 decibéis para voz moderadamente baixa (CARVALHO, 2012).

Assim, para uma classificação ótima, o limite deve ser igual ou menor que 40 decibéis. Será classificada como muito bom quando apresentar uma medição entre 40 e 45 decibéis. Aceitável quando for entre 45 e 50 decibéis. Mau quando apresentar-se entre 50 e 55 decibéis, e classificada como péssima quando apresentar ruídos acima de 55 decibéis.

Analisando-se os resultados obtidos nas medições nos cinco pontos da Praça da Luz, e comparando com a classificação proposta pelo professor Carvalho, concluiu-se que essa praça se classifica como péssima considerando ainda o nível de pressão mais baixo encontrado na zona central do jardim, que foi de 56,5 decibéis (NEUMANN. BRUNA. 2013).

Considerando os níveis propostos pelo Professor Carvalho, a classificação da praça da matriz é considerada péssima. Mas de acordo com a normatização ambiental, como será considerada a produção de ruídos no local citado?

Lembrando que a NBR 10.151 de “Critérios de avaliação de ambientes externos” traz os níveis considerados aceitáveis conforme o local e o horário. Para uma “área com vocação recreacional” os níveis máximos são de 65 decibéis no período diurno, e 55 decibéis no noturno, como mostra a tabela da NBR já citada.

Percebe-se que os valores trazidos são na tabela são bem maiores do que o considerado como bom pelo Professor Carvalho,

que utilizou os níveis de comunicação de duas pessoas para classificação da área.

Mesmo a área da Praça da Luz sendo considerada como péssima, por não permitir um bom nível de conversação, ainda assim estaria dentro dos patamares permitidos pela legislação ambiental, que é de 65 decibéis no período diurno.

Agora pensa-se: como seria a acuidade sonora de um local onde os limites aceitáveis seriam de 80 decibéis, como era o caso da Resolução 204, aplicada até outubro de 2016? Certamente seria muito pior.

4.3 Direito urbanístico como meio de prevenção

O ruído ambiental da cidade moderna está aumentando cerca de meio decibel por ano, e esta estimativa é altamente preocupante, pois o simples aumento de três decibéis significa praticamente o dobro de energia sonora (SCHAFER, 2001). Por isso é necessário repensar o que já tem-se disposto para o combate da poluição sonora, e o que ainda pode ser feito.

Até o presente momento, analisou-se a poluição sonora e a sua capacidade de prejudicar a saúde, a tranquilidade o sossego público e afetar o Meio Ambiente. Até mesmo a fauna é afetada por este tipo de utilização de poluição.

A norma ambiental deixou de regulamentar uma das mais presentes fontes propagadoras de ruídos nos dias atuais, que é a utilização de equipamentos de som em veículos automotores.

A norma de trânsito por sua vez, tratou inicialmente da produção de ruídos deste tipo de fonte propagadora de maneira errônea, e posteriormente e mais recentemente tomou medidas drásticas, que podem ser consideradas até mesmo desproporcionais.

Porém até o presente momento não se falou aqui sobre planejamento das cidades a fim de que determinadas áreas aptas a

receber determinados impactos da poluição sonora, possam ser criadas.

Viu-se que as normatizações de trânsito não foram suficientes, partindo-se para medidas drásticas e desproporcionais. Ou seja, somente a fiscalização com a punição não é suficiente.

Viu-se também que, apesar de existir os limites para determinadas áreas, os parâmetros estabelecidos podem não ser os melhores para a tranquilidade pública.

Diante de toda esta problemática envolvendo a poluição sonora produzida por equipamentos de som de veículos automotores, que passa pela falta de uma regulamentação ambiental, causada pela evolução da tecnologia, o hiperconsumismo, e pela falta de reconhecimento desta ofensa ao Meio Ambiente pelos órgãos jurisdicionais, importante realizar uma análise a partir de outro ponto de vista.

É perceptível que este tipo de produção de ruídos ocorre em determinadas situações que é de fácil análise: normalmente através dos grupos de jovens que se reúnem em determinados pontos das cidades com os seus veículos, utilizando de seus potentes equipamentos de som, gerando a poluição sonora.

Pode-se enquadrar esta situação dentro de uma perspectiva de que os jovens, utilizando seu momento de lazer, e necessitando ser inserido dentro de um grupo social, praticam este tipo de atividade.

Porém, ao invés de combater esta atividade com repressão, através da aplicação da lei penal que regula a perturbação do sossego ou o crime ambiental, poderia ser dado outro enfoque à esta questão. Até por que, este tipo de atividade deste grupo social, quando combatido com repressão tende a mudar de local, migrando de um ponto que se não se torna possível praticá-la para outro que é escolhido que se assemelha ao anterior, normalmente postos de gasolina ou local que possam ser estacionados diversos veículos.

Por isso um enfoque que se pode dar, com vistas a dar a oportunidade de que este grupo de jovens possa usufruir de seu momento de lazer, e também evitar a continuidade da produção de ruídos a partir de equipamentos de som de veículos automotores, reduzindo assim uma das fontes de produção da poluição sonora, é envidar esforços para uma análise a partir do zoneamento urbanístico.

No momento em que existir um espaço específico, com regulamentação de horário e limites aceitáveis, passa-se a dar uma resposta ao problema, de maneira que se combata a poluição sonora e possibilite a necessidade do grupo social já citado.

O zoneamento urbanístico passa a ser o meio que irá trazer uma resolução para a poluição sonora, mas também ser o modo pelo qual irá ser dada atenção às necessidades de inserção em grupos sociais, através da criação de espaços urbanos específicos.

É necessário entender qual a causa do problema a fim de procurar evitá-la através de outras medidas que não a simples punição. Alguns problemas são muito recorrentes pelo mundo quando se fala em poluição sonora.

Enquanto nos países da América do Norte os cães são apontados como um som especialmente incômodo, na América Latina o problema são os rádios e os auto-falantes, sendo estes, em alguns países, o único item atingido pelo Estatuto anti ruído (SCHAFER).

Por isso, as cidades necessitam de um projeto que abarquem também a implementação de medidas que contenham a produção de ruídos, a fim de proporcionar uma cidade mais tranquila para seus cidadãos.

Rech (2016) afirma que apesar do avanço doutrinário, os Planos diretores dos municípios não tem conseguido prevenir os graves problemas de ocupação desordenada de nossas cidades, que tem gerado enormes consequências ambientais, sociais e econômicas, sendo que na realidade, as cidades são projeto de

degradação ambiental, exclusão social, violência e violação de direitos fundamentais.

Importante salientar que até mesmo o valor de venda de imóveis pode sofrer variação de acordo com o ambiente acústico observado, pois alguns compradores levam em consideração os ruídos que o entorno apresenta antes de adquirir um imóvel (SCHERER. PIAGETI. VANI, 2008) .

4.3.1 Projeto acústico de cidade

Considerando que atualmente a poluição sonora está presente na vida das pessoas, que a legislação não tem conseguido contê-la da maneira que deveria, e que até mesmo os limites considerados não são aptos a possibilitar uma qualidade sonora adequada, uma alternativa para o combate à produção de ruídos poderia ser a implementação de um projeto em que a cidade seria o caminho para atingir o objetivo.

Assim, ao invés de empregar esforços para a consequência do problema, trabalhar-se-ia na sua causa, de maneira preventiva.

Necessita-se de medidas urgentes para a contenção da produção desenfreada de ruídos, porém é importante analisar cada uma das fontes propagadoras e a partir daí adotar medidas através de políticas saneadoras.

No caso da poluição sonora, advinda de equipamentos de som de veículos automotores, cita-se uma de suas causas a evolução da tecnologia e do hiperconsumismo, conforme já citado em capítulo anterior.

O público que pratica este tipo de poluição possui características próprias, e querem usufruir do seu momento de lazer ouvindo música com os amigos.

O que o ocorre é que este fato leva ao incômodo de outras pessoas, pois os equipamentos de som dos seus carros normalmente são potentes, e ligados em alto volume.

Para quem pratica essa ação, ou seja, os donos dos carros ou as pessoas que ali estão para acompanhar e aproveitar a música, não há incomodo. Porém o som destes equipamentos vai a além dos ouvidos de quem quer ouvir, chegando nos ouvidos das pessoas que tem outros afazeres.

O limite antes permitido para produção de ruídos de equipamentos de som de veículos automotores era de 80 decibéis, não importava o local nem mesmo a hora, pois assim regulava a Resolução 204 do CONTRAN.

Apesar de hoje a resolução 624 do CONTRAN proibir a produção de som que seja audível o lado de fora do veículo, pergunta-se: não poderia ser destinado um local próprio apto a receber os 80 decibéis antes regulamentado?

Pensando em um projeto de cidade, e não em um projeto de combate à poluição sonora, poder-se-ia pensar em mapeamento de locais que estejam em condições de receber este limite de produção de som, ou até mesmo a construção de locais aptos a possibilitar que este grupo de pessoas possa desfrutar da sua música sem causar incomodo à outras pessoas.

SCHAFER (2001) explica que o dono de uma propriedade tem permissão legal para restringir a entrada em seu jardim ou quartos provados. Que direitos ele tem de restringir ao intruso sonoro?

As leis vigentes não resolvem este problema. O proprietário de uma residência não pode impedir o ingresso de um som ou de um ruído na sua propriedade. O que se tem é a penalização da conduta de quem produz ruídos acima do permitido.

Imagine, um indivíduo passando diversas vezes em frente à uma residência com o som do seu carro ligado em alto volume, enquanto as pessoas que lá residem querem ouvir a televisão. E se este indivíduo resolve estacionar o veículo na frente daquela residência. Mesmo produzindo um som dentro do que a norma ambiental permite, ainda sim causaria incomodo. Porém, não se parou para pensar onde aquela pessoa poderá ouvir o som automotivo do seu veículo. Mesmo por que, este ainda tem a sua

liberdade de usufruir de seu momento de lazer, seja escutando o som de seu carro.

Aliado ao direito de propriedade aparece o direito de liberdade como verdadeira força motriz do pensamento moderno e como fundamento do discurso proprietário (STEIGLEDER, 2004).

Não é à toa que normalmente o som automotivo tem relação direta com a perturbação do sossego alheio, e não com o meio ambiente. Dando-se o enfoque correto, pode-se partir para a adoção de medidas que podem dar a resposta adequada ao problema.

4.3.2 Zoneamento urbanístico como ferramenta de planejamento

O espaço acústico de um objeto sonoro é o volume de espaço no qual o som pode ser ouvido. O espaço acústico de um rádio ou de uma serra elétrica será o volume de espaço dentro do qual este som pode ser ouvido (SCHAFER, 2001. p. 299).

Hoje, com o aumento da população, e com a redução dos espaços físicos disponíveis para os indivíduos, o espaço acústico está sendo ampliado, causando um grande impacto ambiental.

A degradação ambiental, na ocupação legal e no crescimento desordenado de nossas cidades, é uma realidade, e a degradação humana é mera consequência (RECH. RECH, 2016).

Além disso, a evolução da tecnologia tem feito ampliar cada vez mais o espaço acústico, levando o som para longe da fonte propagadora de ruídos.

É o caso da poluição sonora veicular.

As cidades tem se preocupado em resolver problemas de ocupação desordenada, através de adoção de medidas através do direito urbanístico e do zoneamento ambiental.

Os projetos de nossas cidades, sem exceção, não priorizam a vida, a dignidade humana, o bem estar, exatamente por que não constroem uma relação ética com a natureza (RECH. RECH, 2016).

Nos projetos de cidade, cuida-se da proteção do Meio Ambiente, enfatizando-se a proteção da natureza, das florestas da biodiversidade, do parcelamento do solo urbano, da terra.

Os manuais de direito ambiental, tratam em sua grande maioria da proteção do solo, das águas, do ar, da fauna e da flora, e utilizam como ferramenta de proteção do meio ambiente o direito urbanístico e o zoneamento ambiental.

Porém, para a proteção do meio ambiente da poluição sonora, pouco se visualiza nos manuais doutrinários de direito ambiental. Partindo-se da perspectiva do direito urbanístico, menos ainda.

Obviamente existem pontos das cidades em que a poluição sonora é mais presente, tendo em vista as características do local. Por exemplo, um conjunto habitacional que fica próximo a uma rodovia, ou uma área comercial que fica localizada ao lado do centro de uma cidade, onde transitam veículos e pessoas.

Também existem aqueles pontos em que os jovens se encontram para escutar música em seus poderosos equipamentos de som, sendo estes lugares frequentados principalmente nos períodos noturnos.

Os locais preferidos normalmente são aqueles em que se pode ficar consumindo bebidas e que seja possível o estacionamento dos carros. Postos de gasolina são os principais pontos destes grupos, seguidos por locais e que possuem um amplo estacionamento, como uma via que possui estacionamentos nas duas mãos.

As residências próximas à estes locais são as que recebem os barulhos produzidos, sendo que a única alternativa para os proprietários passa a ser a solicitação de providências das autoridades, seja a Polícia Militar, seja a Fiscalização municipal, ou outro órgãos fiscalizador.

A fiscalização ocorre, mas o problema não é solucionado. Seja pela dificuldade da fiscalização (SILVA. DANTAS, 2004), seja pela inaplicabilidade das normas pelos órgãos judiciais.

Após a fiscalização reiterada de pontos mais frequentes de produção de ruídos por parte de equipamentos de som de carros, o

grupo de pessoas tende a migrar para outro ponto ainda não conhecido pela comunidade ou pelos órgãos fiscalizadores como local de baderna.

A poluição sonora passou a ocupar diversos pontos das cidades, o que antes era particularidade de determinados locais. Qualquer morador hoje pode ser incomodado com uma música em alto volume, ligada em um equipamento de som em frente à sua casa (IZQUIERDO, 2003).

É o que se observou na cidade de Caxias do Sul, quando por diversas vezes foi realizada operação de fiscalização no posto de gasolina localizado na Rua Atílio Andreazza, no bairro Sagrada Família.

O grupo de jovens que lá permanecia, passou a ocupar outro ponto da cidade, pois o local antes ocupado era alvo de diversas abordagens e operações. Os moradores deste local formam beneficiados, porém os moradores no novo local escolhido foram prejudicados.

Analisando-se este fato, começa-se a pensar: não seria mais eficiente, se houvesse um local em que este grupo pudesse usufruir de sua música, ainda que seja no nível estipulado pela Resolução 204 do CONTRAN que foi revogada, de 80 decibéis, mas que não causaria perturbação aos moradores da cidade?

Impacto seria reduzido consideravelmente. A atuação seria na causa do problema, e não na sua consequência.

Não existem locais para essa destinação. Ouvir música nos veículos automotores, onde os jovens se reúnem hoje é uma cultura das grandes cidades, assim como encontro de pessoas em bares e danceterias, ou praticar um esporte como futebol.

4.3.2.1 Criação de espaço público a partir da normatização vigente em Caxias do Sul

O direito urbanístico é o ramo do direito público que organiza e sistematiza as normas mediante princípios e diretrizes

disciplinadores dos espaços habitáveis ou não, garantindo a sustentabilidade ambiental econômica e social, com vistas à qualidade de vida do homem.

Silva, (2006) afirma que o urbanismo objetiva a organização dos espaços habitáveis visando à realização da qualidade de vida humana.

Se o direito urbanístico objetiva a organização de espaços de convivência do homem, dando racionalidade à ocupação, apresentando um método de superposição racional de transformação da realidade naquilo que deve ser a realidade futura, impondo-se determinadas posturas, expressando-se em normas de direito efetivas (RECH. RECH, 2016), deve também dar atenção à aspectos mais abrangentes do que o parcelamento do solo, a ocupação irregular, e suas consequências, como a poluição sonora.

Hoje, não se sabe o quanto de ruído que se produz. Sabe-se que esta poluição sonora muda de acordo com as regiões da cidade e de acordo com o período do dia, e que as fontes propagadoras são as mais diversas.

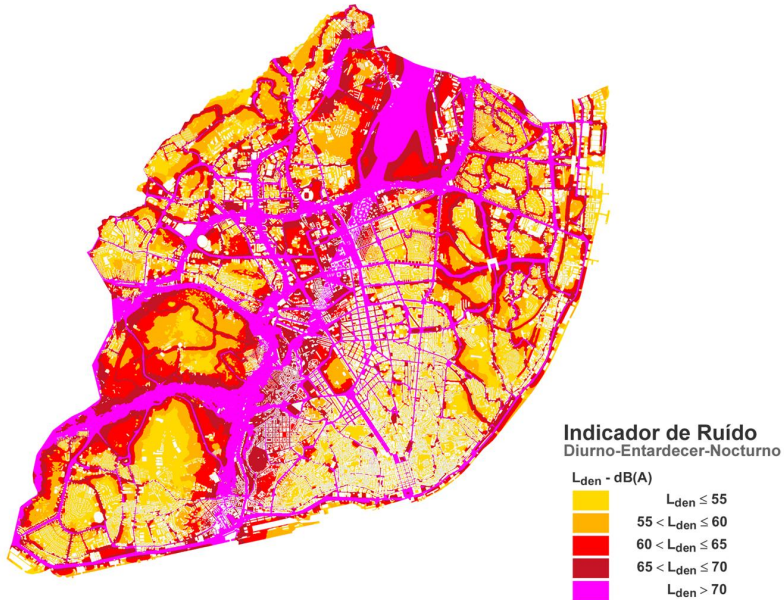
Imagine uma pessoa tentando dormir, com um barulho do lado de fora da sua casa no nível de 50 decibéis, que é o que a resolução 01 do CONAMA estipula através da NBR 10.151, em áreas residenciais.

Sabe-se também que se produzem ruídos, capazes de causar incomodo às pessoas, porém, não se tem políticas públicas concretas com a finalidade de estuar e analisar essa produção de ruídos e tentar conter essa produção.

A cidade de Lisboa, em Portugal, está muito a frente do nosso país, pois tratou de analisar o assunto com uma ótica diferente, dando a devida importância para os graves problemas que a poluição sonora traz, através do direito urbanístico.

Lá foi realizado um estudo em que foi analisada a distribuição dos níveis de ruídos nas regiões da cidade, e

posteriormente colocada estas informações em um mapa, conforme visualiza-se.



Fonte: Site da Câmara Municipal de Lisboa.

Tal projeto tem por nome “Mapa de Ruídos”, que conforme se verifica no site da câmara municipal de Lisboa,

é uma representação gráfica da distribuição espacial dos níveis de ruído ambiente exterior, constituindo-se como um meio de diagnóstico, revelador em detalhe das emissões sonoras, da influência das diferentes fontes e da população exposta a este.

O Mapa de Ruído da cidade de Lisboa representa os níveis de ruído de acordo com os indicadores estabelecidos pela legislação nacional. São utilizados dois indicadores de ruído, o L_n que representa o ruído médio durante o período noturno (das 23h00 as 7h00) e o indicador L_{den} que representa uma média ponderada das 24 horas do dia, sendo cada classe de ruído, expressa em dB(A), e representada por uma escala cromática.⁴

⁴ Informação retirada do site da Câmara Municipal de Lisboa.

Obviamente o projeto referente ao mapa de ruídos ensejou em adoção de políticas públicas, a fim de tornar a qualidade de vida das pessoas melhor.

Por isso foi aprovado o Plano de Ação de Ruído de Lisboa, em Assembleia Municipal pela Proposta n.º 261/CM/2015, de 21 de julho de 2015.

O plano de ação consiste em analisar as características da cidade quanto à número de habitantes, caracterização do ruído, população exposta e o mapa dos ruídos, em um primeiro momento, após a identificação das zonas tranquilas e zonas desconformes, através de uma estratégia de identificação.

Posteriormente existe uma proposta de intervenção, através de medidas e ações complementares, e também com a sensibilização ambiental das pessoas.

Interessante que as medidas partem de três premissas: redução de ruídos na fonte, redução de ruído no meio propagador e redução de ruído do receptor.

Tal plano de ação se mostra como uma excelente estratégia de contenção de ruídos nas cidades, pois abarca de forma abrangente, tanto o reconhecimento das diversas formas de poluição, passando pelas estratégias de contenção, chegando-se nas medidas que devem ser tomadas.

Um exemplo de medida apresentada de redução de ruídos através de uma medida tomada na fonte propagadora é a repavimentação de algumas vias com material que absorva o impacto produzido pelos pneus, refletindo assim em uma menor reprodução do som dos veículos.

Adotando-se os princípios do plano de ação de ruídos de Lisboa, verifica-se a adoção de medidas saneadoras a partir de ações com foco na redução de ruídos na fonte como primeira medida.

Assim, a criação de espaços públicos para receber os ruídos dos som dos carros, a fim de que os grupos de pessoas possam

usufruir do seu direito de lazer, é uma medida que pode ser implantada a partir do direito urbanístico.

O plano de ação de ruídos de Lisboa parte da adoção dos princípios do direito urbanístico que se inicia a partir da criação do mapa de ruídos, que consiste em identificar áreas e classificá-las de acordo com suas peculiaridades.

O artigo 1º da Lei 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, Estatuto das Cidades estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Já o artigo 2º fala que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, sendo uma de suas diretrizes a “**garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer**, para as presentes e futuras gerações;

Assim, o Estatuto das Cidade traz regras gerais sobre direito urbanístico, com normas de ordem pública e interesse social.

O urbanismo determina a ocupação organizada da terra, sendo a ciência e arte de construir, ocupar, reformar, embelezar a ocupação e estabelecer normas para a não ocupação (RECH. RECH, 2016).

Silva (2006) afirma que o urbanismo organiza os espaços habitáveis visando melhorar a qualidade do meio ambiente e da vida humana.

Porém os autores não vinculam o direito urbanístico ao urbanismo, mas sim ao conjunto de normas de direito, que não se restringem somente à cidade, mas aos espaços habitáveis, isso implica à área rural e espaços não habitáveis (RECH. RECH, 2016. p. 138).

Assim, a política urbana deve fazer mais que o simples parcelamento do solo, e a ocupação organizada deste. O conceito direito urbanístico é mais abrangente que o conceito de urbanismo.

Partindo da premissa que de que a política urbana tem por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o direito à cidades sustentáveis, e dentro deste conceito se encontra o direito ao lazer, certamente a regulamentação de zonas propícias a receber os impactos dos ruídos dos sons dos veículos automotores se encontra dentro da obrigatoriedade de regulamentação pelos municípios.

Os municípios, através das Leis Municipais, tratam do assunto poluição sonora, mas não dão o tratamento devido.

Em Caxias do Sul, por exemplo, a Lei Complementar 376, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa à Política Municipal do Meio ambiente e dá outras providências, trata da poluição sonora, dando a mesma atenção que a resolução 01 do CONAMA deu através da NBR 10.151, fazendo até mesmo menção de aplicabilidade do que consta nesta NBR.

A Lei Municipal fez distinção de área residencial e industrial, tipificando limites para estas áreas, na mesma intensidade da norma ambiental citada acima.

Porém, não existe nada além disto, como o reconhecimento de áreas conforme o impacto que a poluição sonora causa, os meios propagadores e nem mesmo um plano de ação com medidas que busquem a contenção da produção de ruídos.

O que existe é a menção à fiscalização para quem descumprir tal norma, com a aplicação de multa.

Já se viu o quanto é ineficiente tal método, ainda mais para a produção de ruídos advindos de equipamentos de som de veículos automotores.

A análise de áreas atingidas pela poluição sonora, classificação do grau de impacto, bem como a análise dos meios propagadores e a sua conseqüente contenção de ruídos está inserida dentro do conceito da função social da cidade.

É o que o Estatuto da Cidade trás no seu artigo 2º, quando fala em garantir o direito às cidades sustentáveis, entendido como ao direito do lazer, dentre outros.

A Lei Complementar 290 de Caxias do Sul, que institui o Plano Diretor da cidade como instrumento técnico e político básico de orientação das ações dos agentes públicos e privados no uso dos espaços urbano e rural para as diversas atividades, com vista ao desenvolvimento do Município e à eficiência administrativa, trata da questão da produção de ruídos, mas sem dar o enfoque para a poluição sonora.

Frisa-se que esta lei tem como princípios o desenvolvimento equilibrado e sustentável nos planos físico, social, cultural, econômico e ambiental e a preservação do meio ambiente natural e do equilíbrio ecológico, respeitadas as vocações locais;

Também tem como objetivo o zoneamento do território do Município, visando delimitar os usos, respeitará a vocação mais apropriada de cada zona, região, setor ou área, compatibilizando os diferentes interesses e propiciando o seu desenvolvimento e o equilíbrio ecológico;

O artigo 30 por sua vez, traz as diferentes categorias de ocupação do solo, sendo elas;

Art. 30. A ocupação do solo, segundo categorias de uso, classifica-se em:

I - habitacional - edificação destinada à habitação permanente ou transitória;

II - serviços de saúde, segurança e educação - estabelecimentos ou instalações destinados à educação, cultura, saúde e segurança;

III - locais para reuniões públicas - espaços, estabelecimentos ou instalações

IV - esportes - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados ao lazer, ao esporte e ao treinamento corporal;

V - transportes - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à mobilidade de pessoas, veículos e transportes;

VI - comercial e de serviço - atividade caracterizada pela relação de troca de mercadorias ou serviços, exercício de trabalhos profissionais e de apoio às demais atividades;

VII - industrial - atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos; e

VIII - produção primária/rural - atividades agropecuárias, agroindustriais, de extrativismo mineral e vegetal.

Uma das classificações são os locais para reuniões públicas, sendo que estas são subdivididas em: LRP₁ – Centros de convenções, cinemas, teatros, auditórios, templos e entidades associativas; LRP₂ – Capelas mortuárias e crematórios localizados junto ou próximo a templos religiosos ou cemitérios; e, LRP₃ – Clubes, boates, casas de espetáculo e similares.

Tal classificação do zoneamento é a mais próxima do que se pode analisar para a instituição de locais públicos que possam receber os impactos dos ruídos de veículos automotores.

Porém, observa-se que não existe a previsão e locais para este tipo de atividade, o que acaba por ocasionar a produção da poluição sonora por meio dos sons dos carros em qualquer lugar da cidade.

Em matéria de danos ambientais, numerosas dificuldades, inclusive científicas, surgem quanto à prova de existência do dano, pois os efeitos da contaminação são complexos e variam em intensidade e imediação (STEIGLEDER, 2004)

É necessário uma abordagem científica, transdisciplinar, que possa verificar com mais precisão a degradação ambiental, percebendo as interações havidas entre todos os elementos do meio ambiente (OST, 1997), superando o que não é eficiente.

A poluição sonora não pode ficar de fora do que regulamenta as leis que definem a função social da cidade, pois esta poluição além de causar danos à saúde, também ofende a qualidade de vida das pessoas.

As diversas normas que cuidam da poluição sonora acabam por causar, além de uma confusão da sua aplicabilidade por existir

uma norma de cada área para tratar praticamente do mesmo problema, também causam uma confusão na sua interpretação e aplicação errada dos seus mandamentos.

É o caso da produção de ruídos a partir de equipamentos de som de veículos automotores. Qual norma deve ser aplicada? A resolução do Contran, que é desproporcional quando regula que qualquer ruído é infração, ou a Resolução do Conama, que estabelece níveis de acordo com as áreas e horários.

Por isso a cidade deve possuir um local que permita o uso destes equipamentos de som instalados em veículos automotores, pois não se verifica outra medida saneadora que venha a reduzir os impactos por ele causados.

Conforme ensina Dalari e Di Sarno (2011), as normas de direito urbanístico regulam a atividade urbanística, que é uma função pública, compulsoriamente, alterando a realidade dentro de uma visão de conjunto, redirecionando as cidades em prol de uma sadia qualidade de vida traduzidas pela funções sociais, dentre elas a “recreação”.

Somente a aplicação das penalidades, bem como o agravamento destas, já tem se mostrado ineficiente.

Quando a cidade for planejada, através do direito urbanístico para receber os impactos deste tipo de produção de ruídos, através da regulamentação pelas leis que regulam a ocupação do seu território visando melhorar a qualidade de vida, pode-se conseguir reduzir uma das maiores fontes propagadoras de ruídos que atormenta a vida dos cidadãos.

Considerações finais

Apesar de existir diversas políticas públicas para contenção da degradação ambiental, algumas merecem ser revisadas, dada sua ineficácia perante o problema para o qual pretende resolver.

Alguns tipos de degradação ambiental, ainda, não estão tendo a devida atenção dos órgãos públicos, permanecendo a ofensa ao meio ambiente e à qualidade de vida das pessoas, e até mesmo se tornando mais presente da vida da sociedade.

É o caso da Poluição sonora, que atinge grande parte da população, principalmente nos centros urbanos.

Viu-se que a produção de ruídos em determinados níveis pode causar danos para a saúde do homem, conforme especialistas em acústica e médicos. Além disso, a fauna também é afetada, alterando o rumo normal de reprodução de pássaros, conforme uma pesquisa realizada na cidade de Virgínia, nos Estados Unidos.

Não há o que se discutir quando se fala que são evidentes os danos causados pela poluição sonora, que vem se mostrando cada vez em níveis mais elevados.

A OMS afirmou que o Brasil será o país dos surdos devido à produção de ruídos que hoje se observa neste país.

A poluição sonora está inserida no conceito de degradação ambiental, trazida pela Política Nacional do Meio Ambiente, pois afeta a saúde das pessoas e também causa danos para o Meio Ambiente, e, conseqüentemente, está inserida também dentro do conceito de poluição sonora apresentada pela Lei dos Crimes Ambientais.

Contudo, por um entendimento mergulhado em teorias explicadas por Klaus Bosselmann (teoria reducionista do meio ambiente) e de Ovídio Araújo Baptista (critério de subsunção de casos à regra), percebeu-se que o Tribunal de Justiça Gaúcho tem um entendimento que vai na contra-mão da proteção do meio ambiente.

Viu-se que, apesar da constatação de níveis de até mesmo 89 decibéis, os juízes deixavam de condenar os infratores e aplicar as penas cabíveis por entender que a poluição sonora não se vincula com o Meio Ambiente, e que tais níveis não possuíam a capacidade de causar danos à saúde.

Se os reclamantes da poluição sonora produzida e denunciada aos órgãos fiscalizadores, ou se as pessoas que sofrem todos os finais de semana com os ruídos de uma boate, ou dos carros que ficam estacionados próximos à sua residência soubessem dessa decisão judicial, certamente ficariam consternados, com sentimento de que perderam a batalha.

Logo, conclui-se que apesar de existir leis penais que foram editadas para conter a poluição, e também a poluição sonora, elas não são aplicadas.

É o que mostrou a pesquisa jurisprudencial realizada, no período entre 2004 e 2016, nas quais mais de 90 % das sentenças foram absolutórias.

Por outro lado, a poluição sonora existe e aumenta devido a outros fatores que merecem análise, pois somente com a observância destas circunstâncias pode-se buscar soluções.

São diversos os meios que produzem a poluição sonora, seja o tráfego de veículos que transitam pela cidade, seja a construção de um edifício, uma danceteria, um bar, ou até mesmo um canil que possui diversos animais latindo.

Contudo, um dos meios propagadores de poluição sonora que mais cresce e mais está presente na sociedade evoluída, é a poluição sonora veicular, produzida de forma consciente e

proposital, através de equipamentos de som de veículos automotores.

Verificou-se no capítulo 3 que existem fatores que ensejam o aumento e a continuidade da poluição sonora, principalmente através da poluição sonora veicular, que é aquela em que existe o ânimo de quem a produz, diferente do tráfego de veículos, ou da construção de um prédio.

A partir do consumismo foi possível analisar que a poluição sonora veicular está inserida no sistema de significação, evidenciando as categorias sociais. Assim, nas relações sociais as pessoas classificam coisas, objetos, produtos, serviços e até mesmo outras pessoas, criando identidades pelas quais grupos de pessoas se identificam.

Além disso, vise-se em um mundo de marcas, onde estas ganharam lugar de destaque, passando a influenciar no comportamento das pessoas, ocorrendo um processo de globalização de uma identidade, onde quem sai dessa linha não se enquadra em grupos sociais.

Pouco se trabalha com a conscientização das pessoas, para que estas entendam o real problema da poluição sonora e seus danos à saúde e ao meio ambiente.

As políticas públicas observadas na cidade de Caxias do Sul, no ano de 2015 apontaram leve decréscimo no número de reclamações por perturbação do sossego, porém longe do que seria considerado ideal.

Em que pese, no ano de 2016 ainda existir uma média de quase duas reclamações por dia, sabe-se que diversos casos não são levados ao conhecimento dos órgãos fiscalizadores. O que conclui-se é que este número já representa o grave estado que as pessoas vivem diariamente.

Os periódicos trazidos neste estudo mostram que a “baderna” continua em determinados pontos da cidade, refletindo assim a continuidade da poluição sonora na cidade de Caxias do Sul.

Neste contexto de fatores que potencializam a poluição sonora veicular, algumas medidas foram tomadas pelos órgãos responsáveis por combater a produção de ruídos.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente tratou de regradar a poluição sonora na Resolução 01 de 1990, utilizando a NBR 10.151 que traz os níveis máximos de produção de ruídos, até os quais os níveis são considerados aceitáveis.

Da tabela visualiza-se que existem itens a ser considerados, como a área e o horário da produção dos ruídos. Por exemplo, em uma área residencial, no período diurno, o máximo que se pode produzir de ruídos é 55 decibéis.

Ocorre que, para a poluição sonora veicular, aquela emitida a partir de equipamentos de som de veículos automotores, o Conama repassou para o Conselho Nacional de Trânsito a competência para estabelecer os limites máximos.

Obviamente a remessa da competência para regular questões que dizem respeito ao meio ambiente não é o meio correto de tratar com o assunto. E, conseqüentemente pode ocorrer um equívoco nas ações destinadas a contenção da poluição.

Conforme se observou, foi exatamente o que ocorreu.

O Contran editou a Resolução 204 de 2006, regulando medidas acima do que a Resolução do CONAMA regulando nível acima do que foi estabelecido para os outros tipos de fontes propagadoras de ruídos.

Exemplificando esta incongruência, incrivelmente poderia ser observado nas ruas das cidades, um bar que pode produzir um ruído de 55 decibéis em uma área residencial durante o dia, sob pena de ser autuado caso o ruído fosse acima disto, porém na frente do bar poderia haver um veículo com o som ligado, tocando uma música no nível de 80 decibéis, sendo que este veículo não poderia ser autuado.

E mais, este veículo poderia produzir os mesmos 80 decibéis em qualquer outra área da cidade, em qualquer hora, pois era assim que regulava a Resolução do Contran.

Obviamente o problema somente se agravava em relação à poluição sonora veicular, sendo que, no segundo semestre de 2016, o Contran editou nova resolução, a de número 624.

Esta revogou a Resolução 204, e veio como uma política pública que serviria para acabar de vez com a poluição sonora veicular, proibindo qualquer som que fosse audível do lado de fora do veículo.

Por outra vez, observou-se grande equívoco na ação do Contran, que por meio de uma medida desproporcional quer acabar de vez com qualquer tipo de propagação de som.

Este aspecto merece análise pormenorizada, pois a poluição sonora veicular se mostra tão presente da sociedade evoluída que tal ação praticada por determinados grupos sociais já é até mesmo considerada como parte da cultura da sociedade moderna, pois existem atualmente até mesmo campeonatos de som de veículos automotores.

Por isso, é errôneo querer simplesmente acabar com a produção de ruídos de veículos automotores, através das músicas tocadas pelos seus aparelhos.

O que não se discute, a fim de ser utilizado como meio de contenção da poluição sonora, são os parâmetros trazidos pelo direito urbanístico.

Na cidade de Lisboa, por exemplo, foi instituída uma política pública muito eficiente, chamada de mapa de ruídos. Tal política consiste em reconhecer as áreas mais afetadas pela poluição sonora, sendo que a partir daí são estudadas medidas de contenção de tal poluição.

Surge então, a partir do mapa de ruídos, o plano de ação de ruídos de Lisboa, que trouxe medidas eficazes, e que agem a partir de três premissas: reduzir os ruídos com ações na fonte propagadora, no meio propagador e com ações no receptor dos ruídos.

Com isso, observou-se que a utilização de ferramentas do direito urbanístico como o zoneamento urbanístico, é uma boa

forma de planejar e adotar medidas eficazes de contenção da poluição sonora.

No caso da poluição sonora veicular mais ainda, pois esta não tem local nem horário para ocorrer. A regulação de horários e locais aptos a receberem de forma menos gravosa os impactos da poluição sonora veicular pode ser uma saída.

Assim, agindo na causa do problema, e não na consequência, oportunizaria-se uma melhor qualidade de vida para as pessoas que residem nos centros urbanos, mas também seria fornecido às pessoas que queiram desfrutar do seu momento de lazer ouvindo música de seus veículos uma oportunidade através de um local ideal e adequado para tal.

O zoneamento urbanístico é uma ferramenta que serve para ordenar e regular a cidade, através dos espaços habitáveis e não habitáveis, de modo a proporcionar uma melhor qualidade de vida para as pessoas.

A ordenação de espaços para o lazer está inserida nos objetivos do direito urbanístico, sendo que a análise e criação de espaços que oportunizem um melhor aproveitamento da cidade, de modo a diminuir os impactos dos danos produzidos pela poluição sonora, é uma das diretrizes de ordenamento da cidade.

Por isso, a produção de ruídos a partir dos equipamentos de som de veículos deve receber outra abordagem para o seu trato, diferentemente do que é dado atualmente, pois já faz parte do cotidiano das grandes cidades, e não será atenuada se não houver uma política pública que tenha uma visão na causa do problema, e não somente na consequência.

Referências

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10151. **Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento**. Rio de Janeiro, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Papyrus. 2004.
- BRASIL, **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981, DF, 1981.
- BRASIL, **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, DF, 1981.
- BRASIL, **Constituição Federal**, DF, 1988.
- BRASIL, **Lei Federal 99. 274 de 6 de junho de 1990**, DF, 2001.
- BRASIL, **Lei Federal 10.257, de 17 de setembro de 2001**, DF, 2001.
- BUHRING, Marcia Andrea. **Mobilidade, Fronteira e Direito à Saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- BOSELDMANN, Klaus. **Estado socioambiental e Direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, **Lei Complementar 376**, de 22 de dezembro de 2010.
- CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, **Lei Complementar 290**, de 24 de setembro de 2007.

CARVALHO, Antonio Pedro. **Os jardins acústicos da cidade do porto. Análise Acústica.** Departamento de Engenharia do Ambiente, Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2012. Disponível em: :< https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=55599/>. Acesso em: 15 de jan. 2017. 10:00:00

CARVALHO, Rogerio Paniago. **Acústica Arquitetônica.** Brasília: Thesaurus, 2010.

CATALÁ, Lucía Gomis. **Responsabilidad por danos al medio ambiente.** Navarro; Arazandi Editorial. 1998.

CORREIA, Victor. **Canto de Pássaros Muda com Poluição Sonora das Estradas, Aponta Estudo.** Disponível em: :< <http://www.estudoadministracao.com.br/ler/16-11-2014-como-fazer-citacoes-internet/>>. Acesso em: 21 de jul. 2017.

DALLARI, Adilson Abreu. DI SARNO, Daniela Campos Libório. **Direito Urbanístico e Ambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo: Max Limonad. 2001.

DOUGLAS, Mary. ISHERWOOD, Baron. **O Mundo dos Bens: Para Uma Antropologia do Consumo.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Mauro. **Educação Ambiental. Num consenso um embate?** Campinas: Papirus. 2000.

FELLENBERG, Gunter. **Introdução aos problemas da poluição ambiental.** São Paulo: EPU, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão. Teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

G1. RÁDIO BAHIA. <<https://g1.globo.com/bahia/noticia/carro-e-equipamentos-de-som-sao-apreendidos-em-acao-contra-poluicao-sonora-no-bairro-da-liberdade.ghtml>>. Acesso em: 27 nov. 2017, 09:46:30.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2002.

NEUMANN, Helena R; BRUNA, Gilda Collet. **Qualidade ambiental de áreas verdes: análise sonora da praça da luz – são Paulo**. Disponível em: :< <http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/41922>>. Acesso em: 04 de mai. 2017. Fonte: Periódico Técnico e Científico Cidades Verdes, Tupã, v.1, n.1, p.194-222, abr. 2013

IZQUIERDO, Ivan. **Silêncio, Por favor!**. Tradução de Editora Unissinos. São Leopoldo: Editora Unissinos, 2002.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

LIPOVETSKY, Gilles. SERROY, Jean. **A cultura mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

LUNELLI, Carlos Alberto. POLETTO, Leonardo Augusto. O Direito fundamental da proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e o protagonismo do direito em matéria ambiental. LUNELLI, Carlos Alberto (coord). **Direito, ambiente e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARIN, Jefeson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2015.

MILARÉ, Édís. COSTA JR., Paulo José. **Direito penal ambiental. comentários a lei nº 9605/98**. Campinas: Millennium, 2002.

NORMA OFICIAL MEXICANA. Nom-081-Semarnat-1994

OST, Francois. **A Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PARACATU.NET. Disponível em <<http://paracatu.net/view/7633-patrolha-sonora-inicia-acoes-contra-perturbacao-do-sossego-em-paracatu>>. Acesso em: 27 nov. 2017, 09:39:30.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. CALGARO, Cleide. **Relações de consumo: políticas Públicas**. Caxias do Sul: Plenum, 2015.

PORTUGAL, CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA. **Mapa de ruídos**. :<<http://www.cm-lisboa.pt/viver/ambiente/ruído/mapas-de-ruído>>. Acesso em: 17 de jan. 2017. 14:19:00.

PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BARRA. <https://goo.gl/NLQbjb>. Acesso em 08 de janeiro de 2018.

RECH, Adir Ubaldo. RECH, Adivandro Rech. **Cidade sustentável. Direito urbanístico e ambiental – Instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

RECH, Adir Ubaldo. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

RONDONIA AO VIVO. Disponível em: <<http://rondoniaovivo.com/policia/noticia/2017/10/07/som-alto-jovens-sao-presos-por-poluicao-sonora-no-espaco-alternativo.html>>. Acesso em: 27 nov. 2017, 09:30:30.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **A evolução da responsabilidade civil e reparação dos danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCHERER, M.J, PIAGETI, G., VANI, L.+. **O Ruído Urbano e a Desvalorização Imobiliária**. Disponível em: <http://www.proacustica.org.br/assets/files/Artigos/O_Ruido_Urbano_e_a_Desvalorizacao_Imobiliaria.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2017, 13:30:00 .

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SCHAFER, R. Murray. **A afinação do mundo: uma exploração pioneira pela história passada e pelo atual estado do mais negligenciado aspecto do nosso ambiente: a paisagem sonora**. São Paulo: UNESP, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Solange teles da. DANTAS, Fernando A. de Carvalho. **Poluição Sonora no Meio Ambiente Urbano**. Manaus: EDUA/UEA, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva soares. **Dano ambiental. Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WAUBRA FOUNDATION. **EnHealth: The Health Effects of Environmental Noise - Other Than Hearing Loss**. <http://waubrafoundation.org.au/resources/health-effects-environmental-noise-other-than-hearing-loss/> Acesso em: 10 mai. 2017, 09:30:00.

Anexo I

PREFEITURA DE CAXIAS



POLUIÇÃO SONORA



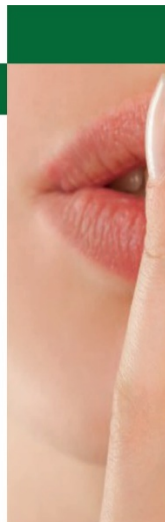
A emissão de sons e ruídos decorrentes de casos de perturbação do sossego público ou caixas de som instaladas em veículos verificados em área de domínio público pode ser enquadrada como contravenção penal e infração grave de trânsito, respectivamente, conforme Lei de Contravenções Penais e art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.

É INFRAÇÃO

PRÁTICAS PROIBIDAS

De acordo com a Política Municipal do Meio Ambiente, são práticas proibidas:

- ④ A queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos, nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes
- ④ Utilizar buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes, ou quaisquer outros aparelhos semelhantes
- ④ Utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos
- ④ Utilizar alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, quando se façam ouvir fora do recinto onde funcionam
- ④ Veicular propaganda sonora de mídia alternativa através de veículo de som, seja automotor, elétrico, de propulsão humana ou de tração animal, no quadrilátero formado pelas ruas Tronca, Teixeira Mendes, Ernesto Alves e Angelina Michelin



FISCALIZAÇÃO

Estão sujeitos à fiscalização ambiental a utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, em qualquer período, de modo que crie distúrbio sonoro no limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

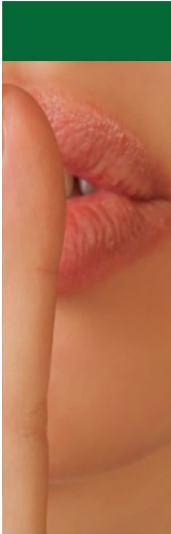
ATENÇÃO!

O distúrbio sonoro é qualquer tipo de ruído que coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais, que cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada, ou possa ser considerado incômodo, ou que ultrapasse os níveis máximos fixados na legislação em vigor.

CONHEÇA O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO



* INCLUSIVE DENTRO DA RESIDÊNCIA, QUANDO COUBER



VEÍCULOS PARTICULARES (EM RODOVIAS)

Nestes casos, a fiscalização compete aos órgãos e entidades executiva rodoviária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, de acordo com a Lei Federal nº 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, às polícias Rodoviárias e Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM).



As lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis (ou o próprio posto) que utilizarem ou permitirem a utilização de alto-falantes, rádios, buzinas, ruídos provenientes de veículos automotores, aparelhos sonoros e qualquer outro tipo de ruído que supere os índices permitidos serão responsabilizadas.



NÍVEIS MÁXIMOS

ZONA	PERÍODO		DIAS	PERÍODO	
	DIURNO	NOTURNO		DIURNO	NOTURNO
RESIDENCIAL (ZR)	60 dB*	55 dB	SEGUNDA A SÁBADO	7 às 19 horas	19 às 7 horas
INDUSTRIAL (ZI)	70 dB	60 dB	DOMINGO E FERIADOS	8 às 20 horas	20 às 8 horas

Em outras zonas seguem-se as definições da NBR 10151:2000.

*decibéis, medidos na curva A

Problemas de saúde que podem ser causados pela exposição crônica:

- Ansiedade
- Consumo de Tranquilizantes
- Náuseas
- Cefaleias
- Irritabilidade
- Instabilidade Emocional
- Redução da Libido
- Nervosismo
- Fadiga
- Perturbações Labirínticas
- Reduções de Produtividade
- Distúrbios Vitais
- Hipertensão
- Perda de Apetite
- Sonolência
- Insônia
- Distúrbios Neurovegetativos (ausências em atividades, insatisfações)
- Aumento do Absenteísmo (transtorno psicológico)
- Efeitos Psicológicos
- Aumento de Prevalência da Úlcera
- Aumento do Número de Acidentes
- Aumento de Consultas Médicas



SAIBA PARA QUEM DENUNCIAR

ÓRGÃO PÚBLICO	COMPETÊNCIAS	CONTATO
SEMMA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	Realiza medição de ruídos com o equipamento decibelímetro, quando constata situação de ruído, ou mediante denúncia protocolada por meio de processo administrativo na sua sede. A SEMMA é responsável por fiscalizar a poluição sonora originada em área privada, ou seja, quando a poluição é proveniente de estabelecimentos privados (residências, empresas, bares...) ou oriunda de equipamentos colocados indevidamente em passeios públicos (como, por exemplo, caixas de som em frente a estabelecimentos comerciais).	(54) 3901 1445 PLANTÃO (54) 9929 4992
SMU SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO	Verifica permissão de diversas atividades por meio de concessão ou não de alvarás (boates, indústrias, bares, comércio e serviços, outros).	(54) 3218 6000
SMTTM SECRETARIA MUNICIPAL DO TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE	Cumprir e faz cumprir a legislação e as normas de trânsito, com base no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial, a Resolução nº 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	(54) 3290 3900
POLÍCIA MILITAR	Fiscaliza denúncias de perturbação de sossego, enquadrando a prática nos termos da Lei de Contravenção Penal nº 3.688/1941.	EMERGÊNCIA 190
PATRAM PATRULHA AMBIENTAL	Auxilia na fiscalização da poluição sonora, por meio de medição de ruídos com o equipamento decibelímetro, e atuação do infrator, quando a denúncia é procedente.	(54) 3217 8941
MP MINISTÉRIO PÚBLICO	Recebe denúncias e faz o encaminhamento aos diversos órgãos competentes, e ainda articula ações conjuntas com estes órgãos no combate à poluição sonora.	(54) 3228 2366

A prática da poluição sonora pode ser combatida com multa, apreensão do veículo ou equipamento causador da poluição e, ainda, dependendo da gravidade da situação, por meio de processo judicial, indenização por danos causados à saúde e prisão simples de quinze dias a três meses ou multa (art. 42, Decreto-Lei nº 3.688/41 - perturbação do sossego).

Realização:

Secretaria do Meio Ambiente
Secretaria de Urbanismo
Secretaria do Trânsito,
Transportes e Mobilidade



**Prefeitura de
Caxias**
do Sul, da Fé e do Trabalho



(fonte: Site Prefeitura Municipal de Caxias do Sul)

